

III – QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO				ANEXO II																2. CARGO: ANALISTA LEGISLATIVO JÚNIOR																XV – apoiar tecnicamente os trabalhos dos demais servidores e órgãos da Câmara Municipal, dentro das atribuições compatíveis com o cargo.																							
<table><tr><th>CARGO</th><th>Nº VAGAS ATUAIS</th><th>JORNADA SEMANAL</th><th>REQUISITOS DO CARGO</th></tr><tr><td>Diretor Geral</td><td>01</td><td>40 horas</td><td>Ensino superior completo, preferencialmente em área correlata com administração pública, gestão, administração, direito ou áreas correlatas, observados os requisitos estabelecidos no ato de nomeação e a legislação aplicável</td></tr></table>				CARGO	Nº VAGAS ATUAIS	JORNADA SEMANAL	REQUISITOS DO CARGO	Diretor Geral	01	40 horas	Ensino superior completo, preferencialmente em área correlata com administração pública, gestão, administração, direito ou áreas correlatas, observados os requisitos estabelecidos no ato de nomeação e a legislação aplicável	MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS																Descrição sintética																XVI – participar de cursos, treinamentos, reuniões técnicas e demais atividades de capacitação relacionadas às atribuições do cargo ou ao interesse institucional.															
CARGO	Nº VAGAS ATUAIS	JORNADA SEMANAL	REQUISITOS DO CARGO																																																								
Diretor Geral	01	40 horas	Ensino superior completo, preferencialmente em área correlata com administração pública, gestão, administração, direito ou áreas correlatas, observados os requisitos estabelecidos no ato de nomeação e a legislação aplicável																																																								
				1. CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS																XVII – realizar deslocamentos, quando necessários ao interesse do serviço e mediante determinação ou autorização da autoridade competente, inclusive para participação em cursos, treinamentos, reuniões e atividades institucionais.																																							
				Descrição sintética																XVIII – realizar deslocamentos, quando necessários ao interesse do serviço e mediante determinação ou autorização da autoridade competente, inclusive para participação em cursos, treinamentos, reuniões e atividades institucionais.																																							
				Atribuições																XIX – executar outras atividades correlatas e compatíveis com a natureza do cargo, determinadas pela autoridade competente.																																							
Natureza do cargo:																																																											
Cargo de livre nomeação e exoneração, destinado exclusivamente ao exercício de atribuições de direção, chefia, coordenação, gestão e assessoramento, diretamente subordinado à Presidência da Câmara.																																																											

Base de Cálculo.....186 Seção III.....187 Sujeito Passivo.....187 Seção IV.....188 Solidariedade Tributária.....188 Seção V.....188 Lançamento e Recolhimento.....188 Seção VI.....189 Das Isenções.....189 Seção VII.....190 Convênios.....190 TÍTULO III.....191 OUTRAS RECEITAS.....191 CAPÍTULO I.....191 DOS PREÇOS PÚBLICOS.....191 Seção I.....191 Do Fato Gerador e da Incidência.....191 Seção II.....194 Do Sujeito Passivo.....194 Seção III.....194 Lançamento e Recolhimento.....194 Seção IV.....194 Isenção.....194 CAPÍTULO II.....195 DAS TARIFAS DE ROÇADA E DE LIMPEZA.....195 Seção I.....195 Da Base de Cálculo.....195 Seção II.....196 Do Sujeito Passivo.....196 Seção III.....196 Do Lançamento.....196	Seção IV.....196 Das Impugnações e Recursos.....196 Seção V.....197 Dos Acréscimos.....197 Seção VI.....197 Da Fiscalização.....197 Seção VII.....198 Das Disposições Transitórias e Finais.....198 TÍTULO IV.....198 DAS CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL.....198 CAPÍTULO I.....198 DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, EXPANSÃO E MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO-CIPISMS.....198 Seção I.....198 Do Fato Gerador e da Incidência.....198 Seção II.....201 Do Sujeito Passivo.....201 Seção III.....201 Solidariedade Tributária.....201 Seção IV.....201 Base de Cálculo.....201 Seção V.....202 Lançamento e Recolhimento.....202 Seção VI.....202 Isenções.....202 Seção VII.....203 Do Convênio.....203 CAPÍTULO II.....204 DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....204	Seção I.....204 Disposições Gerais.....204 Seção II.....205 Fato Gerador de Incidência.....205 Seção III.....206 Da Base Imponível.....206 Seção IV.....209 Da Não Incidência.....209 Seção V.....209 Do Sujeito Passivo.....209 Seção VI.....210 Da Base de Cálculo.....210 Seção VII.....211 Da Emissão e da Publicação do Edital.....211 Seção VIII.....212 Da Delimitação da Zona de Influência.....212 Seção IX.....213 Da Metodologia de Cálculo.....213 Seção X.....214 Do Lançamento.....214 Seção XI.....215 Do Recolhimento.....215 Seção XII.....216 Da Isenção.....216 Seção XIII.....217 Disposições Finais.....217 LIVRO - III.....219 DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E INFRAÇÕES.....219 TÍTULO I.....219 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....219 CAPÍTULO I.....220	DOS CADASTROS FISCAIS DO MUNICÍPIO.....220 Seção I.....220 Disposições Gerais.....220 Seção II.....221 Cadastro Imobiliário.....221 Subseção I.....221 Finalidade.....221 Subseção II.....222 Inscrição e Atualização do Cadastro Imobiliário.....222 Seção III.....226 Cadastro Mobiliário.....226 Subseção I.....226 Finalidade.....226 Subseção II.....227 Inscrição e Atualização do Cadastro Mobiliário Fiscal.....227 CAPÍTULO II.....233 DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.....233 TÍTULO II.....235 PENALIDADES E SANÇÕES.....235 CAPÍTULO I.....235 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES EM GERAL.....235 Seção I.....236 Das Multas.....236 Subseção I.....236 Multas Fixas.....236 Subseção II.....243 Multas Variáveis.....243 Subseção III.....244 Multa Moratória.....244 Seção II.....245
Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.....245 Seção III.....245 Suspensão ou Cancelamento de Benefícios.....245 Seção IV.....245 Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.....245 CAPÍTULO II.....247 PENALIDADES FUNCIONAIS.....247 LIVRO - IV.....247 DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....247 TÍTULO I.....247 DA FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.....247 CAPÍTULO I.....247 FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.....247 Seção II.....249 PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO.....249 Seção I.....251 Apreensão.....251 Seção II.....252 Arbitramento.....252 Seção III.....254 Diligência.....254 Seção IV.....254 Estimativa.....254 Seção V.....256 Homologação.....256 Seção VI.....256 Inscrição.....256 Seção VII.....257 Levanteamento.....257 Seção VIII.....257	Plantão.....257 Contestação.....257 Representação.....257 Seção X.....258 Autos e Termos de Fiscalização.....258 TÍTULO II.....262 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.....262 CAPÍTULO I.....262 PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....262 Seção I.....263 Disposições Preliminares.....263 Seção II.....263 Postulantes.....263 Seção III.....263 Prazos.....263 Seção IV.....264 Petição.....264 Seção V.....265 Instauração.....265 Seção VI.....265 Instrução.....265 Seção VII.....265 Nulidades.....265 Seção VIII.....266 Disposições Diversas.....266 CAPÍTULO II.....267 PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL.....267 Seção I.....267 Ulitgio Tributário.....267 Seção II.....267 Defesa.....267	Seção III.....267 Contestação.....267 Seção IV.....268 Competência.....268 Seção V.....268 Julgamento em Primeira Instância.....268 Seção IX.....270 Do Recurso Voluntário.....270 Seção X.....270 Julgamento em Instância Especial.....270 Seção XI.....270 Eficácia da Decisão Fiscal.....270 Seção XII.....271 Execução da Decisão Fiscal.....271 CAPÍTULO IV.....271 PROCESSO DE CONSULTA.....271 Seção I.....272 Consulta.....272 Procedimento Normativo.....274 TÍTULO II.....274 DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO E COBRANÇA.....274 CAPÍTULO I.....274 DÍVIDA ATIVA.....274 CAPÍTULO II.....275 DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.....275 CAPÍTULO III.....276 DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.....276 CAPÍTULO IV.....277 LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.....277 CAPÍTULO V.....278	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.....278 CAPÍTULO VI.....278 LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.....278 CAPÍTULO VII.....279 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.....279 CAPÍTULO VIII.....280 CERTIDÕES NEGATIVAS.....280 CAPÍTULO IX.....284 COBRANÇA FAZENDÁRIA.....284 CAPÍTULO X.....285 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.....285 CAPÍTULO XI.....286 EXECUÇÃO FISCAL.....286 TÍTULO IV.....289 GARANTIAS E PRIVILÉGIOS.....289 CAPÍTULO ÚNICO.....289 DAS DISPOSIÇÕES E PREFERÊNCIAS.....289 Seção I.....289 Disposições Gerais.....289 Seção II.....290 Preferências.....290 TÍTULO V.....291 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....291 ANEXO I.....293 LISTA DE SERVIÇOS CUJAS PRESTAÇÕES SÃO TRIBUTÁVEIS PISO ISSQN.....315 ANEXO II.....315 FATORES DE CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.....315 ANEXO III.....317 FATORES DE CÁLCULO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.....317
ANEXO IV.....318 FATORES DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.....318 ANEXO V.....319 FATORES DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE.....319 ANEXO VI.....321 FATORES DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS.....321 ANEXO VII.....324 FATORES DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....324	LEI COMPLEMENTAR Nº 927/2026 DATA: 22 de setembro de 2026. EMENTA: Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Japurá – PR, aprova o Código Tributário e dá outras providências. A Prefeita do Município de Japurá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, Art. 48, com base no inciso III do Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar: DISPOSIÇÃO PRELIMINAR Art.1ª-Esta Lei Complementar regulamenta com fundamento no Art. 34, §3º e §4º, dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, no Art. 30, incisos I, II e III, Art. 145, incisos I, II, e III, e seus parágrafos, Art. 149-A e Art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Orgânica do Município, o Sistema Tributário Municipal. Estabelece com fundamento no Código Tributário Nacional e nas leis complementares que lhes são correlatas, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar. LIVRO - I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art.2º-O Sistema Tributário Municipal é regido:	I. Pela Constituição Federal; II. Pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; III. Pelas demais Leis Complementares Federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o §5º do Art. 34 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional; IV. Pelas resoluções do Senado Federal; V. Pelas Leis Ordinárias Federais, pela Constituição Estadual e pelas Leis Complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências; VI. Pela Lei Orgânica Municipal. Art.3º-Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda corrente ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Art.4º-A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, desde que irrelevante para qualificá-la: I. A denominação e demais características formais adotadas pela lei; II. A destinação legal do produto da sua arrecadação. Art.5º-Os tributos são compostos por impostos, taxas e contribuições. Art.6º-Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Parágrafo Único. Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são exclusivamente os que constam neste Código, com as limitações constantes da legislação tributária. Art.7º-Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.	Art.8º-Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. Art.9º-A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o tributo destinado a custear as despesas com a iluminação pública, bem como com os sistemas de monitoramento voltados à segurança e preservação dos logradouros públicos, abrangendo a instalação, manutenção e expansão das respectivas redes no Município. TÍTULO II DAS LEGISLAÇÕES TRIBUTÁRIAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Disposições Gerais Art. 10. No âmbito do município, a expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos, os convênios e outras normas administrativas que lhes sejam complementares, que versam sobre os tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes. Seção II Leis e Decretos Art. 11. Lei tributária municipal é todo ato legal votado e aprovado pela Câmara de Vereadores instituindo, extinguindo ou regulamentando os tributos municipais, completamente às normas deste Código Tributário. §1º-Somente a lei pode estabelecer: I. A instituição de tributos, ou a sua extinção;
II. A majoração de tributos, ou sua redução; III. A definição do fato gerador da obrigação tributária principal ou acessória; IV. A definição do sujeito passivo da obrigação principal ou acessória; V. A fixação da base de cálculo dos tributos e suas respectivas alíquotas; VI. A definição de infrações tributárias e a cominação de penalidades aplicáveis; VII. As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a redução ou dispensa de penalidades. §2º-Tratada majoração ou redução de tributo qualquer modificação da sua base de cálculo, salvo quando decorrente da atualização do respectivo valor monetário. Art. 12. Nenhuma ação ou omissão em matéria tributária será punida como infração se não houver lei anterior que as defina, nem será cominada penalidade que não esteja prevista em lei tributária vigente na data da ocorrência. Art. 13. A lei tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo. §1º-O conteúdo e o alcance dos atos administrativos restringem-se aos das leis em função das quais hajam sido expedidos. §2º-Na determinação do conteúdo e do alcance da lei regulamentar, será observado o disposto nesta Lei Complementar, quanto à interpretação da legislação tributária. Art. 14. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei Complementar. CAPÍTULO II VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I Vigência no Espaço Art. 15. Integram complementarmente as leis e os decretos em matérias tributárias:	I. Circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais atos normativos expedidos pelo órgão fazendário, quando compatíveis com a legislação tributária; II. Decisões proferidas pelos órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III. Práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV. Convênios celebrados pelo município com a União, Estados e com outros municípios. Art. 16. A observância das normas referidas no artigo anterior exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Art. 17. A legislação tributária municipal obrigará em todo o território do município, ou, fora dele, nos limites onde os convênios de que participe lhe reconhecem extraterritorialidade. Seção II Vigência no Tempo Art. 18. Salvo disposição em contrário, entram em vigor: I. As leis e os decretos, na data de sua publicação; II. Os atos administrativos referidos no inciso I do Art. 15, na data da sua publicação; III. As decisões a que se refere o inciso II do Art. 15, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação; IV. Os convênios a que se refere o inciso IV do Art. 15, na data neles prevista. Art. 19. As leis complementares referentes à instituição ou majoração de tributo entram em vigor respeitando os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal. Parágrafo Único. Incluem-se nas disposições deste artigo, as leis ou dispositivos de leis que: I. Definem novas hipóteses de incidência;	II. Extinguem ou reduzem isenções, salvo se concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições. Art. 20. Salvo quando se destinar expressamente à legislação temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei de igual natureza. CAPÍTULO III APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Art. 21. A legislação tributária aplica-se imediatamente após sua vigência, aos fatos geradores futuros e aos pendentes, esses entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha sido início, mas não esteja completa nos termos do Art. 44 desta Lei Complementar. Art. 22. A legislação tributária aplica-se a ato ou fato preterito: I. Em qualquer caso, quando seja meramente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade por infração dos dispositivos interpretados; II. Tratando-se de ato não definitivamente julgado: a. Quando deixe de defini-lo como infração; b. Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido frustrante e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c. Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo em que foi praticado. Art. 23. É facultado ao Chefe do Poder Executivo deixar de cumprir, no todo ou em parte, legislação tributária manifestamente inconstitucional, devendo, em tal caso, ajuizar a ação ou solicitar o seu ajuizamento com vistas à declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Art. 24. A interpretação da legislação tributária atenderá o disposto neste Capítulo.	Art. 25. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente e na ordem enunciada: I. A analogia; II. Os princípios gerais de direito tributário; III. Os princípios gerais de direito público; IV. A equidade. Parágrafo Único. Do emprego da analogia não resultará a exigência de tributo novo, nem da equidade, a dispensa ou redução de tributo devido. Art. 26. Os princípios gerais de direito privado constituem método ou processo para pesquisa de definição, conteúdo e alcance de seus institutos, conceitos e formas a que faça referência àquela legislação, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Art. 27. A legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar a competência tributária municipal. Art. 28. Será interpretada literalmente a legislação tributária que dispuser sobre: I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário; II. Concessão ou redução de isenção; III. Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Art. 29. A legislação tributária que defina infrações, ou lhe comine penalidades, será interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I. Caputação legal do fato; II. A natureza, ou às circunstâncias materiais do fato, ou a natureza, ou extensão dos seus efeitos; III. Autoria, imputabilidade ou punibilidade; IV. Natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.
TÍTULO III COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 30. A atribuição constitucional da competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nas leis complementares que regulamentam matéria tributária, observado ainda, o disposto nesta Lei Complementar. Art. 31. A competência tributária do município é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, a outra pessoa jurídica de direito público. §1º-Mediante convênio aprovado pela Câmara de Vereadores, o município poderá delegar, ao Estado ou à União, atribuições de administração tributária, e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos. §2º-A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao município. §3º-A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do município. §4º-Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR Seção I Disposições Gerais Art. 32. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:	I. Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III. Cobrar tributos: a. Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou; b. No mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os instituiu ou aumentou; c. Antes de decorrido noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste artigo. IV. Utilizar tributo com efeito de confisco; V. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; VI. Instituir impostos sobre: a. Patrimônio, renda ou serviços, dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações, do Estado e da União; b. Templos de qualquer culto; c. Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas filiações e das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; d. Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. VII. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino. §1º-A vedação do inciso III, "a", não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano. §2º-A vedação do inciso VI, "a", é extensiva de autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.	§3º-As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. §4º-As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas. §5º-A vedação do inciso VII não se aplica a bem imóvel cujo uso não atenda a sua função social, nos termos do inciso XXIII, do Art. 5º da Constituição Federal, do Art. 4º, inciso IV e Art. 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. §6º-Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, referentes a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido por meio de lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. §7º-A lei poderá atribuir ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Seção II Disposições Especiais Art. 33. O disposto no artigo anterior, inciso VI, alíneas "a", "b" e "c", não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes cabam reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. Art. 34. O disposto no Art. 32, inciso VI, alínea "a" não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo município, no que se refere aos tributos de sua competência. Art. 35. O disposto no Art. 32, inciso VI, alínea "c" é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:	I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II. Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. §1º-Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. §2º-Os serviços a que se refere o Art. 32, inciso VI, alínea "a" são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. CAPÍTULO III TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO Art. 36. O Sistema Tributário Municipal é composto pelos seguintes tributos: §1º-Dos impostos instituídos pelo Art. 156 da Constituição Federal: I. Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, instituído pelo inciso I do Art. 156 da Constituição Federal; II. Sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, instituído pelo inciso II do Art. 156 da Constituição Federal; III. Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no inciso II do Art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em Lei Complementar Federal, instituído pelo inciso III do Art. 156 da Constituição Federal. §2º-Taxas, instituídas pelo inciso II do Art. 145 da Constituição Federal: I. Em razão do exercício do poder de polícia; II. Pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
§3º-Contribuições: I. De melhoria, decorrentes de obras públicas, instituída pelo inciso III do Art. 145 da Constituição Federal; II. De custeio do serviço de iluminação pública, instituído pelo Art. 149-A da Constituição Federal. Art. 37. Compete ao Poder Executivo fixar e reajustar periodicamente os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, ou relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de visitas e outros atos congêneres. TÍTULO IV DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 38. A obrigação tributária é principal ou acessória. Art. 39. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Art. 40. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Art. 41. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.	Art. 42. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Art. 43. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Art. 44. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I. Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionados reputam-se perfeitos e acabados: a. Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento; b. Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. Art. 45. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I. Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II. Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO Art. 46. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Japurá/PR, na condição de titular da competência para exigir o seu cumprimento. Parágrafo Único. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-	roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria. CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO Seção I Disposições Gerais Art. 47. O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Art. 48. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II. Responsável, quando, sem reverter a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei. Art. 49. O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. Art. 50. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Administração Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Seção II Solidariedade Art. 51. São solidariamente obrigados: I. As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II. As pessoas expressamente designadas por lei.	Art. 52. A solidariedade não comporta benefício de ordem. Art. 53. Os efeitos da solidariedade são os seguintes: I. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; II. A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substitindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; III. A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. Seção III Capacidade Tributária Art. 54. A capacidade tributária passiva independe: I. Da capacidade civil das pessoas naturais; II. De achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens, ou negócios; III. De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Seção IV Domicílio Tributário Art. 55. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal: I. Tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios; II. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos; III. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.
34	35	36	37

Art. 56. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens, ou, da ocorrência dos atos, ou fatos que deram origem à obrigação. Art. 57. A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito quando impossível ou dificulte a arrecadação, ou a fiscalização. Art. 58. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam, ou devam apresentar à Administração Pública Municipal. CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Seção I Disposição Geral Art. 59. A responsabilidade pelo crédito tributário pode ser atribuída de forma expressa a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Seção II Responsabilidade dos Sucessores Art. 60. Os créditos relativos a tributos constituídos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Art. 61. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. 43	Parágrafo Único. Fica resguardada a responsabilidade sobre eventuais créditos tributários sobre o referido imóvel ao artigo proprietário, sendo passíveis de cobrança extrajudicial e judicial. Art. 62. São pessoalmente responsáveis: I. O adquirente ou remittente pelos tributos relativos aos bens adquiridos, ou remissos; II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meelo pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; III. O espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão. Parágrafo Único. A responsabilidade mencionada nos incisos I e II deste artigo alcança a atualização monetária e os juros de mora, excluindo as penalidades de caráter pessoal. Art. 63. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fundidas, transformadas ou incorporadas. Art. 64. O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Art. 65. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma, ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato: I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. §1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial. 43	I. Em processo de falência; II. De falir ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. §2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for: I. Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido, ou em recuperação judicial; II. Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial, ou de qualquer de seus sócios ou III. Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial visando fraudar a sucessão tributária. §3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, falir ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extracurais ou de créditos que preferem ao tributário. Art. 66. O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição, à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. Seção III Responsabilidade de Terceiros Art. 67. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II. Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V. O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; 40	VI. Os tabelares, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII. Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Art. 68. O disposto no artigo anterior só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 69. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I. Pessoas referidas no Art. 67 desta Lei Complementar; II. Os mandatários, prepostos e empregados; III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Seção IV Responsabilidade Por Infrações Art. 70. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 71. A responsabilidade é pessoal do agente: I. Quanto às infrações conculcadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II. Quanto às infrações, cuja definição do dolo específico do agente seja elementar; III. Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: a. Das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem; b. Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepostos ou empregadores; c. Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. 41
Art. 72. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Art. 73. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. TÍTULO V CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 74. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, sendo regularmente constituído. Art. 75. As circunstâncias de fato ou de direito que modifiquem, suspendam ou extingam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias, ou privilégios a ele atribuídos, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. Art. 76. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa, ou excluída, nas hipóteses previstas nesta Lei, fora das quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei. CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO 42	Seção I Lançamento Art. 77. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar executível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e a aplicação de penalidade cabível. Art. 78. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei Complementar. Art. 79. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Art. 80. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituiu novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Administração Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Art. 81. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente. Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita. Art. 82. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do cadastro fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei Complementar. §1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente. §2º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a existência dos dados nelas consignados. Art. 83. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a existência das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar 43	com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá: I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias; II. Fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou serviços que constituam matéria impositiva; III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais; IV. Notificar para comparecer às repartições da prefeitura o contribuinte ou responsável; V. Requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais. Art. 84. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração: I. Mediante notificação direta, feita com aviso, para servir como guia de recolhimento; II. Mediante edital publicado no órgão oficial; III. Mediante edital afixado na prefeitura. Art. 85. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I. Impugnação do sujeito passivo; II. Recurso de ofício; III. Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei Complementar. Art. 86. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa, ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetuada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. 44	Seção II Modalidades de Lançamento Art. 87. São modalidades de lançamento: I. Lançamento por Declaração; II. Lançamento por Arbitramento da Base de Cálculo; III. Lançamento de Ofício; IV. Lançamento por Homologação. Subseção I Lançamento por Declaração Art. 88. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação. §1º As declarações de informações fiscais deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente. §2º A verificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. §3º Os erros contidos na declaração e apurável pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela. Subseção II Lançamento por Arbitramento da Base de Cálculo Art. 89. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrárr aquele valor ou preço, sempre que sejam onerosos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito 45
passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contábil, administrativa ou judicial. Art. 90. Antes de extir do direito da Administração Pública Municipal, o lançamento decorrente ou não de arbitramento poderá ser efetuado, ou revisto de ofício, quando: I. O contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexistente, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados; II. Tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente; III. Por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos; IV. Deixa ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; V. Se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade essenciais; VI. Se verificar a superveniência de fatos ou provas inculcáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento. Subseção III Lançamento de Ofício Art. 91. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades fiscais nos seguintes casos: I. A lei assim o determine; II. A declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III. A pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; 46	IV. Se comprovare falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V. Se comprovare omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI. Se comprovare ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII. Se comprovare que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII. Deixa ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX. Se comprovare que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extir do direito da Administração Pública. Subseção IV Lançamento Por Homologação Art. 92. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. §1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. §2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. §3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. §4º É fixado em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação da apuração e do recolhimento do imposto sujeito a essa modalidade de lançamento. 47	§5º Expirado o prazo mencionado no parágrafo anterior deste artigo sem que a autoridade administrativa se tenha pronunciado, considera-se tacitamente homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. §6º Na constatação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a autoridade administrativa constituir o crédito tributário é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. CAPÍTULO III SUSPENSÃO Seção I Disposições Gerais Art. 93. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I. A moratória; II. O depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens; III. As reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo administrativo tributário; IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança; V. A concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI. O parcelamento. Art. 94. O disposto no artigo anterior não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente. 48	Seção II Moratória Art. 95. O município poderá conceder moratória em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários fiscais mediante despacho do Executivo desde que autorizada em lei específica. Art. 96. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito tributário: I. Com atualização monetária e juros de mora; II. Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele; III. Sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo Único. No caso do inciso II deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. No caso do inciso III deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 97. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I. O prazo de duração do favor; II. As condições da concessão do favor em caráter individual; III. Sendo o caso: a. Os créditos tributários e fiscais a que se aplica; b. O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uma e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c. As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual. 49
Art. 98. A moratória abrange os créditos tributários fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo, ou de terceiros em benefício daquele. Seção III Depósito do Montante Devido Art. 99. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá efetuar depósito em dinheiro, no valor total do tributo e seus acessórios: I. Judicial, para suspender a exigibilidade do crédito tributário: a. Em qualquer ação judicial interposta contra a Fazenda Municipal para questionar exigência tributária; b. Nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Municipal. II. Administrativo, para afastar a incidência de multas e juros de mora, em processo administrativo tributário de reclamação ou recurso, em caso de indeferimento. Art. 100. Os depósitos judiciais e administrativos serão efetuados em instituição financeira oficial, mediante instrumento que identifique sua natureza tributária. Art. 101. Lei municipal instituirá e regulamentará: I. Fundo de reserva destinado ao controle e movimentação dos recursos financeiros nele depositados, provenientes de depósitos judiciais; II. Fundo de reserva destinado ao controle e movimentação dos recursos financeiros nele depositados, provenientes de depósitos administrativos. Art. 102. Instituídos os fundos de reserva de que tratam os incisos I e II do Art. 101, a instituição financeira receptora dos depósitos de natureza tributária nela realizados, repassará ao município a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) do valor depositado. §1º A habilitação do município ao recebimento dos depósitos judiciais, referidos no "caput" deste artigo, fica condicionada à apresentação, perante o órgão 50	jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se referam os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015. §2º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do "caput" será mantida na instituição financeira receptora, na conta do respectivo fundo de reserva, com incidência de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. §3º Os valores das parcelas dos depósitos na forma do "caput" serão repassados pela instituição financeira para a autoridade competente, para serem utilizados independentemente de qualquer formalidade, no prazo fixado na lei que regulamentará o fundo de reserva. §4º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito administrativo, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I. Devolvido ao depositante pela instituição financeira, no prazo de 03 (três) dias úteis, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que for acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; ou II. Transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Administração Municipal. §5º A instituição financeira responsável pelo recebimento dos depósitos judiciais e administrativos manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. Art. 103. Os valores de depósitos judiciais, repassados ao município, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento: I. De precatórios judiciais de qualquer natureza; II. Da dívida fundada do município. Parágrafo Único. Na hipótese de previsão na lei orçamentária municipal de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II este prevê-se no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o "caput" poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital. Art. 104. Nas ações judiciais considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, ario		

Art. 136. Quando se tratar de crédito tributário indevidamente arrecadado por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício mediante determinação do secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada. Art. 137. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido. Art. 138. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração. Art. 139. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito. Seção IV Compensação Art. 140. A autoridade administrativa competente poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal. §1ºA compensação será sempre deferida em processo regular, observadas as seguintes condições: I. A compensação tanto pode referir valor total do crédito tributário regularmente constituído, quanto apenas parte deste valor; II. Não constitui impedimento à compensação o fato de a obrigação tributária ter origem em responsabilidade solidária; III. Não constitui impedimento à compensação o fato de estar o crédito fiscal inscrito em dívida ativa; IV. Os créditos relativos a precatórios podem ser utilizados para compensação de créditos tributários desde que respeitadas a ordem cronológica dos precatórios apresentados; V. É admitida compensação em casos de cessão de créditos. 62	§2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será apurado o seu exato montante, não podendo, porém, ser concedida redução superior à correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e o vencimento. Art. 141. O pedido de compensação iniciado pelo contribuinte devedor não assegura sua efetivação, assim como não suspende a exigibilidade do crédito, nem interrompe a fluência dos acréscimos legais previstos na legislação aplicável. §1º Iniciam o processo de compensação tanto o contribuinte devedor quanto a administração municipal. §2º A lavratura do termo de compensação implica a extinção do crédito tributário compensado. §3º São de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária eventuais custas judiciais devidas nos processos referentes a créditos tributários objeto de pedido de compensação. Art. 142. Não será permitida a compensação de créditos tributários mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Art. 143. O processo de compensação que tratar da extinção de créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, após decisão da autoridade administrativa competente, será remetido à Procuradoria Geral do Município para os procedimentos relativos à suspensão da execução fiscal. Seção V Transação Art. 144. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a celebração de transação com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, prevenir ou extinguir litígio, judicial ou administrativo, visando à extinção do crédito tributário, mediante o pagamento da contraprestação ajustada. Parágrafo Único. Na celebração da transação, o município será representado pelo Procurador Geral do Município, com poderes para transacionar, mediante decisão devidamente fundamentada, quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: 63	I. O montante do tributo tiver sido fixado por estimativa ou arbitramento; II. A incidência ou o critério de cálculo do tributo constituir matéria controvertida; III. Ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato; IV. Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público; V. A demora na solução do litígio revelar-se excessivamente onerosa ou temerária para o Município. Seção VI Remissão Art. 145. A Administração Pública Municipal poderá por despacho fundamentado, desde que com legislação específica que autorize: I. Conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos: a. Comprovação, devidamente atestada pelo órgão responsável pela promoção social, de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito; b. Constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; c. Diminuta importância de crédito tributário e fiscal; d. Considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso. II. Cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando: a. Estiver prescrito; b. O sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução. Art. 146. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação. 64	Seção VII Decadência Art. 147. O direito de a Administração Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados: I. Da data da ocorrência do fato gerador; quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação; II. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; III. Da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Art. 148. O direito definido no artigo anterior extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Seção VIII Prescrição Art. 149. A prescrição, que acarreta a perda do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário legalmente constituído, tem seu prazo de 5 (cinco) anos contado da constituição definitiva, conforme a modalidade de lançamento: I. Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a contagem do prazo inicia-se com a constituição definitiva do crédito, que ocorre após a regular notificação do sujeito passivo, quando exigido o prazo para recurso ou após a decisão administrativa final; II. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos casos em que o crédito é declarado pelo contribuinte e não pago, a contagem do prazo inicia-se na data da entrega da declaração ou na data do vencimento do tributo, prevalecendo o que ocorrer por último. Parágrafo Único. As causas de interrupção e suspensão do prazo prescricional são aquelas definidas no Código Tributário Nacional. Art. 150. A prescrição se interrompe: 65
I. Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II. Pelo protesto extrajudicial e judicial; III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; V. Por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal. Parágrafo Único. Quando comprovado que o crédito tributário foi fulminado pelo período da prescrição, fica autorizado o Setor Tributário a emitir as baixas dos tributos. Seção IX Dação Em Pagamento Art. 151. A dação em pagamento de bem imóvel é admitida como forma de extinção de crédito tributário municipal, caso seja atendida uma das seguintes condições: I. Houver interesse público, devidamente justificado, na recepção do imóvel oferecido em dação em pagamento para a sua integração ao patrimônio do Município; II. Ser de fácil alienação o imóvel se este não interessar à incorporação ao patrimônio público. §1º Aceito o imóvel para fins de alienação, esta dar-se-á por meio de procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão, observadas as demais formalidades estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos. §2º Compete à autoridade administrativa competente, ouvido o Prefeito Municipal, no caso previsto no inciso I deste artigo, aceitar ou recusar a dação em pagamento. §3º Para comprovar que o imóvel dado em pagamento é de fácil alienação, a Administração se valerá de consulta a, no mínimo, três profissionais do mercado imobiliário, regularmente habilitados, custeados pelo contribuinte devedor. 66	Art. 152. Satisfeita uma das condições previstas no artigo anterior, a extinção de crédito tributário pela dação em pagamento deve observar os seguintes procedimentos: I. Comprovação, por meio de certidões, da titularidade da propriedade imobiliária e da desoneração de dívidas, embargos e obrigações referentes ao imóvel dado em pagamento; II. Avaliação prévia do imóvel por avaliador ou instituição oficial, ratificada por comissão de servidores do quadro de pessoal do município, que será definida por decreto pelo Chefe do Poder Executivo. §1º Protocolado o pedido de dação em pagamento e manifestado o interesse no recebimento do imóvel, suspender-se-á os procedimentos de execução do crédito tributário, cabendo à Procuradoria Geral do Município providenciar o registro do instrumento da dação em pagamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, custeado pelo contribuinte. §2º Se no curso do processo o contribuinte der motivo para a inexecução da obrigação, o crédito será integralmente restabelecido. §3º A extinção do crédito só se dará com a averbação da dação em pagamento no Registro de Imóveis. Seção X Conversão Depósito Em Renda Art. 153. A conversão do depósito em renda extingue o crédito tributário, desde que efetuado nos termos desta lei. Parágrafo Único. Na conversão do depósito em renda, o saldo apurado será exigido ou restituído da seguinte forma: I. Exigido mediante notificação ao sujeito passivo, quando favorável à Administração Municipal; II. Restituído ao sujeito passivo, observadas as disposições estabelecidas para restituição de indébito, previstas nesta lei. 67	Seção XI Consignação Em Pagamento Art. 154. Admitir-se-á a consignação judicial em pagamento nos seguintes casos: I. Recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II. Subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III. Exigência, por outro município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador. §1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação vier, exclusivamente, sobre o crédito que o sujeito passivo se propõe a pagar. §2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda. §3º Julgada improcedente a ação de consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e da atualização monetária nos mesmos percentuais da Taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia. CAPÍTULO V EXCLUSÃO Seção I Disposições Gerais Art. 155. São modalidades de exclusão do crédito tributário: I. Alienação; II. Anistia. §1º A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do 68	preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão. §2º A exclusão do crédito tributário não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito tenha sido excluído, ou dela consequente. Seção II Isenção Art. 156. A isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido. §1º A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. §2º A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições e de peculiaridades. §3º A isenção pode ser concedida em caráter geral e individual. §4º A isenção concedida em caráter individual será declarada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão. §5º Tratando-se de tributo lançado por período certo, a isenção será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua renovação. §6º Não se considerará isenção do pagamento de tributos instituídos posteriormente à sua concessão. §7º A isenção somente produzirá efeito a partir do despacho mencionado no §4º deste artigo. §8º O despacho referido no §4º deste artigo não gera direito adquirido. Art. 157. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do Art. 18. Parágrafo Único. A isenção não será extensiva: 69
I. As contribuições de melhoria; II. Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Seção III Anistia Art. 158. A anistia é o perdão do crédito tributário decorrente de multas por infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando: I. Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele; II. As infrações resultantes do conflito entre duas ou mais pessoas naturais, ou jurídicas. Art. 159. A anistia pode ser concedida: I. Em caráter geral; II. Limitadamente: a. As infrações da legislação relativa a determinado tributo; b. As infrações punidas com penalidades pecuniárias de pequeno valor, corrigidas ou não com penalidades de outra natureza; c. À determinada região do território do município em função das condições a ela peculiares; d. Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a concede, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa. Art. 160. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. Parágrafo Único. O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido. 70	CAPÍTULO VI RENÚNCIA DE RECEITA Art. 161. A lei que conceder ou ampliar incentivo, ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve: I. Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes; II. Atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias no que diz respeito às previsões de receita; III. Atender a pelo menos uma das seguintes condições: a. Demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b. Indicar as medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição. Parágrafo Único. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo, ou do benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no inciso mencionado. Art. 162. O disposto no artigo anterior não se aplica ao cancelamento de débito de valor antieconômico, assim considerado o montante devido quando seja inferior aos respectivos custos de controle, administração e cobrança. Art. 163. A renúncia, no âmbito do município, compreende anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter geral e não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. LIVRO - II DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL 71	TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA Seção I Fato Gerador e Incidência Art. 164. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acesso físico, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do município. §1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público: I. Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II. Abastecimento de água; III. Sistema de esgotos sanitários; IV. Rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar; V. Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado. §2º Para fins de incidência do imposto de que trata este capítulo são consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior, tais como: I. As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente; II. As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; 72	III. As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente; IV. As áreas com uso ou edificação aprovada conforme a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações. §3º Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no §2º deste artigo, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em lote-las, para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente, conforme o caso. §4º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide, ainda, sobre os imóveis: I. Edificados com "habite-se", ocupados ou não, mesmo que a construção tenha sido licenciada por terreno ou feita em terreno alheio; II. Edificados, ocupados ou não, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido; III. Localizados fora da zona urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo a eventual produção não se destinando ao comércio, desde que situados na zona de expansão urbana ou urbanizável. §5º Não incidirá o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nem sim o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, sobre os imóveis que, embora localizados na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana, tenham destinação e exploração comprovadamente extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, nos termos da legislação federal aplicável. Art. 165. O fato gerador do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro. Art. 166. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acesso físico, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do município, nasce a obrigação fiscal para com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente: I. Da validade, invalidade, nulidade, anulabilidade ou anulação efetiva do ato praticado; 73
II. Da legalidade, ilegalidade, moralidade, imoralidade, licitude, ilicitude ou natureza do objeto do ato jurídico, assim como o fracasso de seus efeitos. Seção II Base de Cálculo Art. 167. A base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel. Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis marítimos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, arrendamento ou comodidade. Art. 168. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente: I. Características do terreno: a. Área e localização; b. Topografia e pedologia. II. Características da construção: a. Área e estado de conservação; b. Padrão de acabamento. III. Características do mercado: a. Preços correntes; b. Custo de produção. Art. 169. Não será permitido ao município, em relação ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: I. Adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário; II. A fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte. 74	Seção III Das Aliquotas Art. 170. O Executivo elaborará, por meio de legislação específica, a Planta Genérica de Valores para avaliação dos imóveis, com o propósito de determinar seu valor venal. Anualmente, mediante decreto, serão realizadas correções e atualizações, e conterá ainda: I. O valor unitário do metro quadrado de terrenos, valores unitários de metro quadrado de construção, fatores de correção de terrenos e fatores de correção de construções; II. O valor venal do terreno resultará na multiplicação da área total do terreno pelo valor unitário do metro quadrado e os fatores de correção do terreno, serão aplicáveis segundo as características do terreno. III. Área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de planta, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento. IV. Os portões, jiras, terraços, mezaninos e piscinas serão computados nas áreas construídas, observadas as disposições regulamentares. V. No caso de cobertura de postos de serviços e aparelhamentos será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno. VI. As edificações condenadas ou em ruínas, atestadas pelo Setor de Obras e Corpo de Bombeiros e as construções de natureza temporária, atestadas com laudo da Fiscalização de Obras e do Corpo de Bombeiros, não serão consideradas como área edificada. VII. Os preços do metro quadrado das construções, bem como as categorias e padrões, deverão ser atualizados na Planta Genérica de Valores, correspondentes a sua classificação. Art. 171. O valor venal apurado será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento. Art. 172. O valor venal dos imóveis, que constitui a base de cálculo do imposto, será atualizado anualmente pelo Poder Executivo por meio de decreto, observados		

a. Notificação pessoal; b. Remessa, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR). II. Indireta, por qualquer um dos meios abaixo descritos: a. Publicação no órgão oficial do município ou Estado; b. Edital afixado no Pólo Municipal. §1º-A notificação pelo campo deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Poder Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnes de pagamento ou notificações e das suas correspondentes datas de vencimento. §2º-Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 30 (trinta) dias após a entrega dos carnes de pagamento, notificações nas agências postais. §3º-A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser infirmada pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento ou notificação protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento. §4º-A notificação do lançamento far-se-á por edital, conforme o disposto em regulamento ou decreto, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento. Art. 195. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou por meio de via postal, não acarretará prorrogação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação, para a apresentação de reclamação ou para a interposição de recurso administrativo. Art. 196. Os débitos lançados a título de IPTU e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no Art. 130 desta Lei Complementar. §1º-Observado o disposto neste artigo e enquanto não vendida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas. §2º-Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, será somente admissível o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga. 87	Seção VII <i>Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana</i> Subseção I <i>Disposições Gerais</i> Art. 197. Ficam inidôneos os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do Art. 182 da Constituição Federal, nos artigos 2º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e na Lei do Plano Diretor Municipal. Subseção II <i>Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios</i> Art. 198. Os proprietários dos imóveis tratados nesta seção serão notificados pela Prefeitura para promover o adequado aproveitamento dos imóveis. §1º-A notificação far-se-á: I. Por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada: a. Pessoalmente para os proprietários que residam no município; b. Por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do município. II. Por edital, quando frustrada a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo. §2º-A notificação referida no "caput" deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município. §3º-Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município efetuar o cancelamento da averbação tratada no §2º deste artigo. 88	Art. 199. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar o município uma das seguintes providências: I. Início da utilização do imóvel; II. Registro de protocolo de um dos seguintes pedidos: a. Alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo; b. Alvará de aprovação e execução de edificação. Art. 200. As obras de parcelamento ou edificação referidas no artigo anterior deverão iniciar-se no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação. Art. 201. O proprietário terá o prazo de até 02 (dois) anos, a partir do início das obras previsto no artigo anterior, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte. Art. 202. A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "Causa Mortis", posterior à data da notificação prevista no Art. 198 desta Lei Complementar, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos. Subseção III <i>Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo</i> Art. 203. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - "IPTU Progressivo", mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme estabeleça o Art. 174, em seu §2º desta Lei Complementar. §1º-A alíquota aplicada no primeiro ano será sobre o valor venal do imóvel, conforme disposto na Legislação específica da Planta Genérica de Valores, não sendo expedida a Planta Genérica de Valores, será lançado com base no Art. 174 desta Lei Complementar. 89	§2º.Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação. §3º.É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta Lei. §4º.Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta Lei, aplicam-se, inclusive, aqueles que possuem inserção da incidência do IPTU. §5º.Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta subseção no exercício seguinte. Subseção IV <i>Desapropriação com Pagamento em Títulos</i> Art. 204. Decorridos 05 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o município manterá a cobrança do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressiva no tempo com a alíquota máxima prevista no artigo anterior até que se cumpra a referida obrigação e poderá dar início ao processo judicial de desapropriação com Títulos da Dívida Pública. Art. 205. Após a desapropriação referida no artigo anterior, o município deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel. §1º-O aproveitamento do imóvel poderá ser efetuado diretamente pela Prefeitura, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente. §2º.Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do §1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista nesta Lei. 90
CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO Seção I <i>Fato Gerador e Incidência</i> Art. 206. O imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acesso físico, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição, tem como fato gerador: I. A transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso: a. Da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acesso físico, conforme definido no Código Civil; b. De direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões. II. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo. Art. 207. O imposto de que trata o artigo anterior refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no âmbito do território do município. Art. 208. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais: I. A compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes; II. O uso, o usufruto e a habitação; III. Adoção em pagamento; IV. A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos; V. Arrendamento e a remição; VI. O mandato em causa própria e seus subalternamentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda; VII. A adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária; 91	VIII. A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, após assinado o auto de arrematação ou adjudicação; IX. Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do Art. 211 seguinte; X. Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores; XI. Tornos ou reposições que ocorram: a. Nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis; b. Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final. XII. Instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso; XIII. Enfiteseu e subenfiteseu; XIV. Sub-rogação na cláusula de inalienabilidade; XV. Concessão real de uso; XVI. Cessão de direitos de usufruto; XVII. Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante; XVIII. Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão; XIX. Acesso físico, quando houver pagamento de indenização; XX. Cessão de direitos sobre penhora de bens imóveis; XXI. Lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa; XXII. Cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão; XXIII. Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo. §1º-O imposto incide igualmente sobre qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", ainda que não especificado nos incisos deste artigo, que importe em transmissão onerosa de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, independentemente. 92	direitos reais sobre eles, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos relativos a tais transmissões. §2º-Os demais atos e contratos onerosos, transitivos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acesso físico, ou dos direitos sobre imóveis também se sujeitam ao imposto. Art. 209. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do registro do ato ou contrato translativo da propriedade do bem imóvel, ou de seus direitos reais, no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 210. Ocorrendo a transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acesso físico, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como a cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, não incidindo sobre a transmissão de bens ou direitos, quando: I. Da validade, invalidade, nulidade, anulabilidade, anulação do ato, efetivamente, praticado; II. Da legalidade, legalidade, moralidade, imoralidade, licitude e ilicitude, da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos. Seção II <i>Da Não Incidência e Isenções</i> Art. 211. O imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando: I. Incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital; II. Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; III. Incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital; II. Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; 93	III. Em decorrência de sua desapropriação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes; IV. Este voltar ao domínio do artigo proprietário por força de retrovenda, retrocesso ou pacto de melhor comprador; V. A transmissão tratar-se exclusivamente de extinção de condomínio e a posse continuar para qualquer dos condôminos. Art. 212. São isentos do imposto: I. A primeira transmissão relativa aos conjuntos habitacionais de interesse social, patrocinados pelo poder público, para famílias de baixa renda; II. A primeira transmissão relativa aos Programas Habitacionais de Interesse Social do Governo Estadual e Federal, custeados com recursos públicos, até a emissão do "habite-se", ou anteriormente, a partir da efetiva ocupação do imóvel pelo proprietário ou possuidor. §1º-A transmissão aplica-se-á exclusivamente na primeira transação imobiliária, desde que o mutuário ou beneficiário apresente: a. Comproventes emitidos pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que o imóvel integra a programas habitacionais do Governo Estadual e Federal, destinados às famílias com renda mensal até 02 (dois) salários-mínimos; b. Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis declarando que o (a) beneficiário (a), o cônjuge ou companheiro (a) do (a) beneficiário (a) não é comprador (a) ou proprietário (a) de outro imóvel; c. Declaração da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de que o imóvel em questão é de uso exclusivamente residencial do beneficiário. §2º-Exclui-se da isenção quando comprovado que o imóvel for ser utilizado para aluguel ou cessão de uso. §3º-A concessão da isenção fica condicionada à verificação do cumprimento dos requisitos deste artigo pela Procuradoria Geral do Município. Art. 213. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar o lançamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis nos casos de transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, bem como nos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. 94
extinção de pessoa jurídica, sempre que o valor dos bens ou direitos exceder o montante de capital a ser integralizado. Art. 214. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do Art. 211 quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil. §1º-Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo. §2º-Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, aplicar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. §3º-A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo, será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da Declaração para Lançamento do ITBI, sujeitando-se a posterior verificação fiscal. Seção III <i>Base de Cálculo</i> Art. 215. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos, assim entendido o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado. §1º O valor da transação, declarado pelo contribuinte e constante no título de transmissão ou cessão, goza de presunção de que é condizente com o valor de mercado do bem ou direito, não podendo ser afastado de plano pela Administração Tributária. §2º A presunção de que trata o §1º somente poderá ser afastada se o valor declarado se mostrar de pronto incompatível com a realidade, mediante a regular instauração de processo administrativo próprio, nos termos do Art. 146 do Código Tributário Nacional, em que se assegure ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. §3º É vedada a utilização de "valor venal de referência" ou "pauta fiscal", previamente estipuladas pela Administração Tributária de forma unitária, como base de cálculo presuntiva ou para fins de indeferimento de plano do valor declarado pelo contribuinte. 95	§4º A base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU não se confunde com a base de cálculo do ITBI, não podendo ser utilizada como piso mínimo de tributação. Art. 216. Entende-se como valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, aquele considerado o valor pela qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado. Seção IV <i>Da Alíquota e da Fórmula de Cálculo</i> Art. 217. O imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta com a alíquota correspondente, conforme a fórmula abaixo: ITBI = VBD x ALC Art. 218. A alíquota correspondente para cálculo do ITBI é de 2% (dois por cento). Art. 219. A primeira transmissão relativa aos Programas Habitacionais de Interesse Social do Governo Estadual e Federal, terá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), quando de interesse social custeado com recursos públicos, até a emissão do "habite-se", ou anteriormente, a partir da efetiva ocupação do imóvel pelo proprietário. Seção V <i>Quanto Passivo</i> Art. 220. Contribuinte do imposto sobre a transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição são: 96	I. Na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem, ou do direito transmitido; II. Na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem, ou do direito cedido; III. Na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado; IV. Os superflúos e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície. Art. 221. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do imposto sobre a transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto: I. Na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido; II. Na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido; III. Na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado; IV. Os tabeléis, escríveis e demais representantes de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis. Seção VI <i>Lançamento e Reconhecimento</i> Art. 222. O lançamento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente ou for identificada, pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto. relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da inidoneidade ou da concessão de isenção. Art. 228. Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente, poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens, ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto. Art. 229. O imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente ou for identificada, pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto. Seção VII <i>Obrigações dos Nódulos e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos</i> Art. 230. Os escrevíveis, tabeléis, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos, assim como quaisquer outros servidores da justiça, ao praticarem atos que envolvam a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relacionados, bem como suas cessões, têm a obrigação: I. A exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo; II. A facilitar, à fiscalização da Administração Pública municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitados, certidão de autenticidade de seus escritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; III. No prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos: a. O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta; b. O nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso; 101	dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta. Art. 223. O lançamento será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, informado pelo sujeito passivo mediante a apresentação dos seguintes documentos: I. Documento particular (CPF); II. Comprovante de endereço do imóvel; III. Contrato de compra e venda; IV. Comprovante de transferência do valor de compra e venda; V. Registro da respectiva transação imobiliária. §1º-Fundada suspeita do ente público sobre o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, será determinada pela autoridade fazendária, a abertura de processo administrativo de averiguação do valor informado. I. O processo se dará mediante solicitação de abertura de Processo Administrativo, do fiscal ao Secretário Municipal de Administração. II. O Secretário terá 05 (cinco) dias para informar, mediante despacho fundamentado, se procede à abertura do Processo Administrativo ou não. III. Em caso de negativa do Secretário Municipal de Administração, a solicitação, bem como o despacho, serão encaminhados para o Parecer Jurídico, que poderá encerrar o caso, solicitando o lançamento do referido imposto, ou poderá retornar ao fiscal para dar seguimento ao processo. §2º-Referendo ao autos do Processo ao Fiscal, será realizado despacho solicitando à Divisão de Obras e Habitação do Município, para que se proceda à avaliação do imóvel em questão, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração os seguintes requisitos: a. Situação, topografia e pedologia do terreno; b. Localização do imóvel; c. Estado e conservação; d. Características internas e externas; <

Art. 299. O valor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza informado pelo sujeito passivo nos termos deste artigo ou por outros previstos na legislação tributária, não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida. Art. 300. O lançamento do imposto na forma prevista no Art. 296 desta Lei Complementar será feito com base em estimativa, estabelecida por ato do Secretário de Finanças e Contabilidade. §1º O lançamento será feito mediante auto de infração quando a constatação da falta de recolhimento se der por ocasião de qualquer procedimento fiscal. §2º O lançamento será feito mediante notificação de lançamento após o cadastramento espontâneo da construção ou reforma, com expedição de "habite-se" ou não. §3º No cálculo do imposto mencionado no "caput" deste artigo poderá ser deduzido do preço total do serviço estimado o preço dos serviços tomados de terceiros, em que houve o pagamento do imposto, na forma estabelecida em ato do Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade. Subseção II Da Declaração Art. 301. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, pessoas jurídicas ou pessoas e elas equiparadas, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Secretaria Municipal de Administração declaração dos serviços prestados e tomados nos prazos, formas e condições estabelecidas em regulamento, ainda que não tenham realizado movimento econômico. Parágrafo Único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos contribuintes substitutos e aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestem serviços ou ainda, aqueles que tenham serviços, em nome, prazo e condições estabelecidas em Regulamento e nos atos do Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade. Art. 302. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.	Art. 303. Independentemente da entrega da declaração dos serviços prestados e tomados, no prazo estabelecido em regulamento, o imposto será pago na rede arrecadadora conveniada com a Secretaria Municipal de Administração, nos seguintes prazos: I. Diariamente, antes da realização do evento, para os serviços de diversas públicas não permanentes ou exercidos de forma eventual, tais como shows, exposições e congressos; II. Mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador ou a retenção na fonte: a. Para empresas e pessoas a estas equiparadas; b. Para os estabelecimentos de diversas públicas não compreendidos no inciso I deste artigo; c. Para as sociedades de profissionais; d. Para os profissionais autônomos; e. Para os contribuintes permanentes sujeitos ao imposto por estimativa; f. Para os contribuintes substitutos e responsáveis pela retenção do imposto na fonte. III. Os arrolamentos de que tratam a Subseção IV da Seção VII, deste Capítulo, até 5 (cinco) dias após o registro no Cadastro Imobiliário Municipal. Art. 304. O pagamento antecipado efetuado pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Art. 305. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária. Art. 306. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, inscrito ou não em dívida ativa, não quitado até o seu vencimento, fica sujeito à incidência dos encargos pecuniários estabelecidos no Art. 130 desta Lei Complementar.	CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS Seção I Do Fato Gerador e Incidência Art. 307. O imposto sobre Bens e Serviços - IBS, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 156-A da Constituição Federal e da Lei Federal nº 214/2025, incide sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços. Art. 308. O IBS é formado pelos princípios da neutralidade, não cumulatividade, destino, transparência e uniformidade. Art. 309. Para fins de entendimento desta Lei Complementar, consideram-se: I. Operações com bens: toda e qualquer que envolva bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos, bem como locação, arrendamento e cessão temporárias do bem; II. Operações com serviços: todas as demais que não sejam enquadradas como operações com bens; III. Fornecimento: a entrega ou disponibilização de bem material, a instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito, ou a prestação ou disponibilização de serviço; IV. Fornecedor: pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País ou no exterior, que realiza o fornecimento; V. Adquirente: aquele obrigado ao pagamento ou a qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço; VI. Destinatário: aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser o próprio adquirente ou não; VII. Contribuinte: pessoa física ou jurídica que realiza operações com bens ou serviços em caráter habitual ou com intuito comercial, conforme definido na legislação federal. §1º Equiparam-se a bens materiais as energias que tenham valor econômico.	§2º Incluem-se no conceito de fornecedor as entidades sem personalidade jurídica, inclusive sociedade em comum, sociedade em conta de participação, condomínio e fundo de investimento. Art. 310. O IBS incide sobre: I. Operações onerosas com bens e serviços realizadas no território do Município; II. A importação de bens materiais, serviços e bens materiais, inclusive direitos, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto; III. O conjunto de atos ou negócios jurídicos que constituam, na essência, operação onerosa com bem ou com serviço. §1º A incidência do imposto independe: I. Da validade jurídica da operação; II. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à operação; III. Do resultado financeiro obtido com a operação. §2º O imposto incide inclusive sobre operações realizadas com ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual. Art. 311. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS: I. Na entrega ou disponibilização do bem material ao adquirente ou a terceiro por ele indicado; II. Na prestação ou disponibilização do serviço ao tomador ou a terceiro por ele indicado; III. No licenciamento ou na cessão de direito de uso de bem material; IV. Na alienação de bem imóvel, no momento do ato de alienação; V. Na cessão ou no ato oneroso transitivo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis, no momento da transferência do ato; VI. Na locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel, no momento do pagamento; VII. Na importação de bens materiais; a. Na liberação dos bens submetidos a despacho para consumo;
b. Na liberação dos bens submetidos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica. Art. 312. Para fins desta Lei, considera-se serviço qualquer prestação que não constitua entrega de bem material ou imaterial, abrangendo, entre outros: I. Acesso de direitos; II. Alocação de bens; III. A obrigação de fazer, de não fazer ou de permitir que se faça algo. Seção II Do Local da Operação Art. 313. O IBS é devido ao Município de Japurá sempre que este for considerado o local da operação, conforme o princípio do destino, observadas as seguintes regras: I. Bens Móveis Materiais: o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário; II. Bens Imateriais e Serviços: o local do domicílio principal ou do estabelecimento do adquirente para o qual o bem ou serviço seja fornecido; III. Serviços Prestados ou Frutos Presencialmente: o local da efetiva execução ou prestação do serviço; IV. Serviços de Transporte: a. Passageiros: o local do início do transporte; b. Carga: o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário. V. Operações Relativas a Imóveis: o local de situação do bem imóvel, abrangendo os serviços a ele vinculados; VI. Importações: o local do domicílio ou do estabelecimento do importador. Art. 314. Para fins de determinação do domicílio principal do adquirente ou destinatário, considera-se: I. Pessoa Física: o local da sua habitação permanente ou, na existência de mais de uma, o local onde suas relações econômicas forem mais relevantes;	II. Pessoa Jurídica: o local de cada estabelecimento para o qual seja fornecido o bem ou serviço. §1º Nas operações não presenciais com bens móveis, como o e-commerce, considera-se local da operação o destino final indicado pelo adquirente para a entrega. §2º Caso o bem imóvel esteja situado em mais de um Município, o imposto será devido àquele onde estiver situada a maior parte da sua área. §3º No caso de serviços de exploração de via, como pedágios, o imposto será devido a este Município proporcionalmente à extensão da via explorada dentro do seu território. Art. 315. Na importação de bens materiais, o local da operação corresponde ao local da entrega dos bens ao destinatário final ou ao domicílio principal do adquirente, conforme o caso. Art. 316. Na impossibilidade de identificação do local da operação pelos critérios previstos neste Capítulo, considera-se-a ocorrida no local do domicílio principal do sujeito passivo. Seção III Do Sujeito Passivo e Responsabilidade Art. 317. O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do IBS ou ao cumprimento das obrigações acessórias, na condição de contribuinte ou de responsável. Art. 318. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que realiza, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações com bens ou serviços, bem como quem importe bens ou serviços do exterior. Parágrafo Único. Não são contribuintes do IBS, ressalvadas as exceções constitucionais: I. O condomínio edilício; II. O consórcio de empresas; III. A sociedade em conta de participação; IV. O nanoempreendedor, conforme definido na legislação nacional.	Art. 319. São responsáveis solidários pelo pagamento do IBS, na condição de substitutos tributários ou responsáveis solidários: I. As plataformas digitais, em relação às operações por elas intermediadas, quando o fornecedor não estiver regularmente cadastrado ou não emitir documento fiscal; II. O adquirente ou tomador do bem ou serviço, quando o fornecedor não for contribuinte regular ou em operações de importação; III. Os prestadores de serviços de pagamento e instituições financeiras, mediante a retenção e o recolhimento do imposto no momento da liquidação financeira da operação (Split Payment); IV. O transportador, em relação aos bens transportados sem documentação fiscal idônea. Art. 320. A responsabilidade dos prestadores de serviços de pagamento restringe-se à segregação e ao recolhimento dos valores do IBS e da CBS, conforme as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do IBS - CGIBS. Art. 321. As obrigações acessórias fundamentais incluem a inscrição no cadastro único nacional, a emissão de documentos fiscais eletrônicos, a escrituração digital e a utilização obrigatória do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE. Art. 322. Cabe ao CGIBS a regulamentação das obrigações acessórias, visando a uniformidade nacional, sem prejuízo da competência de fiscalização do Município. Seção IV Do Base de Cálculo e Das Alíquotas Art. 323. A base de cálculo do IBS é o valor da operação com bem ou serviço, assim entendido como o preço efetivo do fornecimento do bem ou serviço, incluindo: I. Os descontos condicionais; II. Os juros, multas e encargos cobrados do adquirente; III. As despesas acessórias cobradas do adquirente, salvo quando destacadas em separado e de responsabilidade de terceiro; IV. O valor do próprio IBS, incidente sobre a mesma operação.	§1º Não integram a base de cálculo: I. Os descontos incondicionais constantes no documento fiscal; II. Os valores cobrados a título de TBTI nas operações que envolvam a transmissão de bens imóveis, seja por ato inter vivos, seja causa mortis; III. As antecipações recebidas e posteriormente devolvidas, relativamente ao valor devido. §2º Nas operações a valor inferior ao de mercado com partes relacionadas, a base de cálculo será o valor de mercado, nos termos da Lei Federal Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. §3º Nas importações de bens materiais, a base de cálculo será o valor aduaneiro acrescido do imposto de Importação - II e demais encargos aduaneiros previstos em lei. Art. 324. A alíquota do IBS de competência municipal será fixada por lei específica do Município, em conformidade com o disposto no Art. 14 da Lei Federal Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. §1º Na ausência de lei específica que estabeleça a alíquota municipal, será aplicada a alíquota de referência municipal fixada por resolução do Senado Federal. §2º O Município poderá vincular sua alíquota à alíquota de referência municipal ou defini-la de forma autônoma, observando o procedimento previsto na Lei Federal Complementar nº 214/2025. §3º As alterações de alíquota deverão observar os princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal, nos termos do Art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal. Art. 325. A alíquota municipal do IBS incidente em cada operação corresponderá à alíquota do Município de destino da operação. Art. 326. As reduções de alíquotas previstas nos regimes diferenciados e específicos desta Lei e da Lei Federal nº 214/2025 serão aplicadas sobre a alíquota municipal padrão. Art. 327. A alíquota aplicada para fins de devolução ou cancelamento da operação será a mesma vigente na data do fato gerador original. Art. 328. Durante o período de transição para o novo modelo de tributação sobre bens e serviços, previsto na Emenda Constitucional nº 132/2023, e na Lei Federal nº 214/2025, aplicar-se-ão às seguintes disposições:
I. Em 2026, o IBS será cobrado às alíquotas de teste de 0,1% (um décimo por cento), sendo 0,05% (cinco centésimos por cento) de competência estadual e 0,05% (cinco centésimos por cento) de competência municipal, nos termos do Art. 342 e seguintes da Lei Federal nº 214/2025; II. A partir de 2027, as alíquotas de teste serão extintas e o IBS passará a ser cobrado gradualmente, conforme o cronograma estabelecido pela legislação federal; III. A partir de 2029, as alíquotas do IBS serão plenamente aplicadas, e o IBS será extinto progressivamente até o ano de 2032. §1º Durante o período de transição, o IBS continuará sendo cobrado com base na legislação municipal vigente, até a sua extinção pelo cronograma federal. §2º O contribuinte que recolher o IBS nas alíquotas de teste terá direito a crédito correspondente, nos termos do regulamento do CGIBS. Art. 329. A venda de máquinas, veículos e equipamentos usados adquiridos até 31 de dezembro de 2023, cuja aquisição tenha sido atestada por documento fiscal idôneo e que tenham permanecido incorporados ao ativo imobilizado do vendedor por mais de 12 (doze) meses, sujeita-se às alíquotas reduzidas previstas no Art. 406 da Lei Federal nº 214/2025. Seção V Do Lançamento e Da Constituição do Crédito Tributário Art. 330. O crédito tributário do IBS municipal será constituído por: I. Lançamento por homologação, nas hipóteses em que o contribuinte apura e declara o tributo; II. Lançamento de ofício, nos casos de omissão, sonegação, fraude, dolo ou simulação, ou quando o sujeito passivo deixar de cumprir suas obrigações; III. Auto de infração lavrado pela autoridade fiscal competente, nos termos da Lei Federal nº 227/2026. Art. 331. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados: I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos de lançamento por homologação sem declaração;	II. Da data do fato gerador, quando o contribuinte tiver declarado e não pago, nos casos de lançamento por homologação. Art. 332. O prazo prescricional para a cobrança judicial do crédito tributário regularmente constituído é de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Seção VI Da Não Incidência e Imunidade Art. 333. O IBS não incide sobre: I. Fornecimento de serviços por pessoas físicas em decorrência de relação de emprego ou de atuação como administradores ou membros de conselhos do contribuinte; II. Transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico; III. Bauxa, liquidação e transmissão de participação societária; IV. Transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão, incorporação e de integralização e devolução de capital; V. Rendimentos financeiros, exceto quando incluídos na base de cálculo do regime específico de serviços financeiros; VI. Exportações de bens materiais, bens imateriais e serviços; VII. Operações com ativos financeiros e valores mobiliários, exceto quando incluídas na base de cálculo do regime específico; VIII. Herança e doação não onerosa, exceto nas hipóteses de doação com contraprestação em benefício do doador. Art. 334. São isentas do IBS: I. As exportações de bens e de serviços para o exterior; II. Os fornecimentos de bens e serviços realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, uns aos outros; III. Os fornecimentos realizados por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;	IV. Os fornecimentos realizados por paróquias, inclusive seus institutos e fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos; V. Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão; VI. Os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras de autores ou intérpretes brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham; VII. Os serviços de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. §1º A imunidade prevista no inciso II deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. §2º As imunidades previstas nos incisos III e IV deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. §3º Para fins da imunidade prevista no inciso I, considera-se exportação de serviço a prestação realizada para pessoa residente ou domiciliada no exterior, cujo resultado se verifique no prazo de entrega, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 214/2025. Art. 335. O reconhecimento das imunidades e das hipóteses de não incidência observará os procedimentos e requisitos de comprovação estabelecidos pelo Comitê Gestor do IBS - CGIBS. Seção VII Das Isenções Art. 336. São isentas do IBS as operações com bens e serviços expressamente previstas na Lei Federal nº 214/2025 e em convênios celebrados no âmbito do Comitê Gestor do IBS - CGIBS, observadas as condições e prazos estabelecidos. Art. 337. Ficam isentas do imposto, nos termos da regulamentação nacional:	I. As operações com bens e serviços integrantes da Cesta Básica Nacional de Alimentos, assim definida no Anexo I da Lei Federal nº 214/2025, e nas resoluções do CGIBS; II. As operações com produtos hortícolas, frutas e ovos, nos termos do Art. 156-A, §9º da Constituição Federal; III. As operações com medicamentos e dispositivos médicos destinados a pessoas com deficiência, nas hipóteses expressamente previstas na Lei Federal nº 214/2025; IV. As operações com produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; V. O transporte público coletivo de passageiros de caráter urbano, semiurbano e metropolitano; VI. As operações realizadas por Microempreendedor Individual (MEI), nos limites e condições previstos na Lei Federal nº 123/2006 e na Lei Federal nº 214/2025. §1º As isenções previstas neste artigo têm caráter uniforme em todo o território nacional, sendo vedado ao Município ampliar ou restringir as hipóteses de isenção estabelecidas pela legislação federal, salvo quando expressamente autorizado. §2º O Município poderá, por lei específica e mediante estimativa de impacto nas alíquotas de referência aprovada pelo CGIBS, estabelecer isenções adicionais relativamente à sua parcela do IBS, nas hipóteses e condições previstas na Lei Federal nº 214/2025. Art. 338. As isenções concedidas por prazo certo e sob condição, na forma do Art. 178 da Lei nº 5.172/1996 (Código Tributário Nacional), serão respaldadas até o esgotamento de seu prazo ou o descumprimento da condição, vedada a sua prorrogação fora das hipóteses previstas na legislação nacional do IBS. Art. 339. A concessão de qualquer isenção, incentivo ou benefício fiscal relativo ao IBS pelo Município dependerá de: I. Previsão em lei complementar federal; II. Deliberação conjunta no âmbito do Comitê Gestor do IBS, visando a uniformidade da tributação em todo o território nacional.
Seção VIII Das Regimes Específicos e Diferenciados Art. 340. sujeitam-se a Regimes Específicos de tributação, com regras próprias de base de cálculo, alíquotas e créditos, as operações com: I. Combustíveis e Lubrificantes: sujeitos a regime monofásico com alíquota específica por unidade de medida, apuração concentrada no produtor ou importador; II. Serviços Financeiros: sujeitos a regime específico de apuração, com base de cálculo e metodologia próprias para operações de crédito, câmbio, seguros, previdência complementar e afins; III. Planos de Assistência à Saúde e Concursos de Prognósticos: apuração sobre a receita bruta deduzida dos pagamentos de indenizações ou prêmios; IV. Serviços Prestados por Microempreendedor Individual (MEI) e optantes pelo Simples Nacional: aplicação de alíquota reduzida e simplificação das obrigações acessórias, nos termos da Lei Federal nº 123/2006 e a Lei Federal nº 214/2025; V. Construção Civil: regime simplificado de apuração, com apropriação de créditos sobre os insumos e serviços adquiridos, nos termos da regulamentação do CGIBS; VI. Transporte de Cargas: regime com possibilidade de crédito presumido para transportadores autônomos não contribuintes. Art. 341. sujeitam-se a Regimes Diferenciados, com redução de alíquota, as operações com os seguintes bens e serviços: I. Redução de 60% (sessenta por cento): a. Serviços de educação e saúde; b. Dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência; c. Medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; d. Alimentos destinados ao consumo humano, nos termos da legislação federal; e. Insumos agropecuários e aquícolas; f. Produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais.	II. Redução de 30% (trinta por cento): serviços prestados por profissionais liberais que exerçam atividades intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional, nos termos do Art. 127 da Lei Federal nº 214/2025. Art. 342. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS para: I. Dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência, conforme regulamento; II. Medicamentos específicos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; III. Produtos hortícolas, frutas e ovos; IV. Autoveículos adquiridos por pessoas com deficiência ou motoristas profissionais de táxi nos limites e condições legais; V. Serviços de educação de ensino superior no âmbito do PROUNI. Art. 343. As reduções de alíquota previstas neste Capítulo serão aplicadas sobre a alíquota-padrão fixada pelo Município, mantendo-se o direito à apropriação de créditos nas aquisições, salvo disposição em contrário. Parágrafo Único. Não será admitida a acumulação de mais de uma redução sobre a mesma operação, aplicando-se		

ressarcidos nos termos e prazos estabelecidos em regulamento específico, observadas as diretrizes do COGIS. Art. 395. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a editar decretos e atos normativos necessários à fiel execução desta Lei, bem como a celebrar convênios com o COGIS, com a União e com o Estado para o compartilhamento de sistemas, dados e pessoal. Art. 396. As dívidas surgidas na aplicação desta Lei serão dritmídas à luz das normas da Lei Federal nº 214/2025, da Lei Federal nº 227/2026, e das resoluções do COGIS, prevalecendo a interpretação mais favorável à segurança jurídica e à neutralidade tributária. TÍTULO II DAS TAXAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 397. As taxas cobradas no âmbito de competência do município decorrem: I. Em razão do exercício regular do poder de polícia: a. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos; b. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. II. Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. 159	Art. 398. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se- se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação compatível, são de competência do município. Art. 399. Os serviços públicos consideram-se- se: I. Utilizados pelo contribuinte: a. Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b. Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento. II. Específicos: quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública; III. Divisíveis: quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. Art. 400. É irrelevante para a incidência das taxas: I. Em razão do exercício do poder de polícia: a. O cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas; b. A licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo município; c. A existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade; d. A finalidade ou o resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais; e. O recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias. II. Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, sendo irrelevante que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão 160	público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público. Art. 401. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para prestar quaisquer informações, com base nas quais poderá ser lançado o tributo respectivo. Art. 402. Pelo exercício regular do poder de polícia, serão cobradas, pelo município, as seguintes taxas: I. Taxa de Localização e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros; II. Taxa de Vigilância Sanitária; III. Taxa de Licença para Publicidade; IV. Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante; V. Taxa de Licença para a Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras; VI. Taxa de Licença para a Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos. Art. 403. O estabelecimento ou atividade econômica que solicitar, temporária e regularmente, a paralisação temporária de suas atividades, não sofrerá a incidência das taxas previstas nos incisos I, III, IV e V do "caput" do artigo anterior, para os fatos geradores seguintes ao da data de paralisação. Art. 404. O pedido intempestivo de paralisação temporária não prejudicará o contribuinte quanto ao estabelecido nesta lei complementar, desde que haja prova inequívoca, no processo, do momento de início dessa paralisação. CAPÍTULO II TAXA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS Seção I Fato Gerador e Incidência Art. 405. A Taxa de Localoção e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros, fundada no 161	poder de polícia do município, que disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertencente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas. Art. 406. O fato gerador da Taxa de Localização e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros, considera-se ocorrido: I. No primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento; II. Nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento. Seção II Da Isenção Art. 407. São isentas da Taxa de Localoção e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros: I. As pessoas físicas não estabelecidas; II. As entidades sindicais e partidos políticos; III. As instituições religiosas e de assistência social sem fins lucrativos; IV. Os Órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos municípios, assim como as suas fundações e autarquias; V. A associação de moradores, clube de mães e clubes de serviços, legitimamente constituídos, desde que o imóvel seja para os fins sociais da entidade; VI. Os Microempreendedores Individuais (MEI) com base no §3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006; 162
VII. As instituições de ensino fundamental e médio estaduais e municipais; VIII. As atividades compreendidas como baixo risco, conforme regulamentação municipal específica. §1º. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que: I. Exercem suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral; II. Prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços. §2º. Para que se beneficie do disposto neste artigo, o contribuinte deverá requerer a liberação até o vencimento, acompanhado dos documentos necessários, exigidos na forma do regulamento. §3º. Concedida a isenção, o contribuinte terá direito à mesma, enquanto durar as condições da concessão. §4º. Ressalva-se o direito da Administração Pública Municipal de exigir a qualquer tempo: I. A confirmação das condições de isenção; II. A taxa ora dispensada, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação, ou nas informações prestadas pelo contribuinte; §5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará via decreto as atividades que serão consideradas de baixo risco. Na falta de regulamentação o município acatará na íntegra conforme estabelece a Lei de Liberdade Econômica nº 13.874/2019. I. Cabe ao município a fiscalização posterior ao início da atividade, de ofício ou como consequência de denúncia, podendo ser cobrada a taxa de fiscalização. Seção III Base de Cálculo Art. 408. A base de cálculo da Taxa de Localoção e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros corresponderá ao valor obtido pela aplicação dos critérios de enquadramento no Anexo II desta Lei Complementar, considerados a 163	classificação da atividade econômica exercida e a área efetivamente utilizada para o desenvolvimento da atividade, observadas as respectivas taxas e fatores de cálculo. §1º. A Taxa de Localoção e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros será calculada mediante a multiplicação do fator de enquadramento correspondente à subseção da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pelo fator relativo à falta de área efetivamente utilizada no exercício da atividade e pelo valor vigente da Unidade Fiscal Municipal, na forma do Anexo II desta Lei Complementar. §2º. Para contribuintes não estabelecidos a Taxa de Localoção e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros será calculada através do Anexo II desta Lei Complementar. §3º. Entende-se como "Contribuinte não estabelecido" qualquer Pessoa Física ou Jurídica que não tenha estabelecimento fixo para o exercício de sua atividade. Seção IV Subjeito Passivo Art. 409. O sujeito passivo da Taxa de Localoção e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros, é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertencente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas. Seção V Solidariedade Tributária Art. 410. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Localoção e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros ou por 164	estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: I. Titulares da propriedade ou do domínio útil, ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento; II. Responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento. Seção VI Lançamento e Recolhimento Art. 411. A Taxa de Localoção e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros, será lançada de ofício pela Administração Pública Municipal, e ocorrerá: I. No primeiro exercício, na data da inscrição cadastral; II. Nos exercícios subsequentes, mediante decreto, pelo Chefe do Poder Executivo. Art. 412. A Taxa de Localoção e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros será recolhida, via documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura: I. No primeiro exercício, na data da inscrição cadastral; II. Nos exercícios subsequentes, mediante decreto, pelo Chefe do Poder Executivo. Parágrafo Único. O número de parcelas e o valor do desconto para pagamento antecipado serão regulamentados por decreto pelo Chefe do Poder Executivo. Art. 413. O lançamento da Taxa de Localoção e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros deverá ter em conta a situação física do estabelecimento no momento do lançamento. Art. 414. Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa 165	de Localoção e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros. Art. 415. O Poder Público Municipal poderá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa de cadastros, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando tais atos não forem efetuados pelo sujeito passivo ou quando este os realizar com erro, omissão ou falácia. Art. 416. Os débitos lançados e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no Art. 130 desta Lei Complementar. CAPÍTULO III TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Seção I Fato Gerador e Incidência Art. 417. A Taxa de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à saúde pública, limpeza, higiene e à vigilância sanitária, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável em especial a Lei nº 5.951/1973 e Lei de Liberdade Econômica, com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, em observância às normas municipais sanitárias. §1º. São hipóteses de incidência da Taxa de Vigilância Sanitária a orientação, o controle e a fiscalização: I. De bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo a comercialização e o consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médicos hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse da saúde; 166
II. De serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores; III. Do meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros sempre que impliquem em riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, saneamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar; IV. De estabelecimento industrial, comercial e agropecuário. §2º. O fato gerador da taxa prevista neste artigo ocorrerá quando qualquer pessoa física ou jurídica provocar o exercício do poder de polícia em razão da prática de qualquer dos seguintes atos, ou fatos: I. Instalação e funcionamento de estabelecimento destinado à produção, comércio, industrialização, transporte, armazenamento e divulgação de produtos sujeitos ao controle da vigilância sanitária; II. Produção, fabricação, transformação, comercialização, transporte, manipulação, armazenagem de alimentos e bebidas; III. Instalação e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza; IV. Exercício de atividades diretas ou indiretamente relacionadas com a saúde de terceiros; V. Construção e reforma de edifícios urbanos, de qualquer tipo ou finalidade; VI. Habite-se de construções destinadas à moradia, hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internatos, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares; VII. Elaboração, fabricação, armazenamento, comercialização ou transporte de substâncias, ou produtos perigosos, ou de agrotóxicos; VIII. Prática de atos e ações que possam poluir e contaminar o ambiente. Art. 418. O fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária considera-se ocorrido: I. No primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação urbana, em observância às normas municipais de posturas. 167	de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública; II. Nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública; III. Em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública. Seção II Isenções e Não Incidência Art. 419. A Taxa de Vigilância Sanitária não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas que: I. Exercem suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral; II. Prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços; III. As atividades compreendidas como baixo risco, serão regulamentadas conforme regulamentação municipal específica. Seção III Base de Cálculo Art. 420. A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária será determinada, para o grau de risco epidemiológico e a área do estabelecimento, por meio de 168	rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, na forma do Anexo III desta Lei Complementar. §1º. A Taxa de Vigilância Sanitária será calculada através da classificação do grau de risco epidemiológico e a área do estabelecimento do contribuinte, conforme estabelecido no Anexo III desta Lei Complementar, multiplicando o fator correspondente à classificação pelo valor vigente da UFM com a área efetivamente utilizada. §2º. A Taxa de Vigilância Sanitária não será cobrada de contribuintes quando dispensadas a vistoria pela Fiscalização Sanitária, exceto se a fiscalização efetuar uma nova vistoria. §3º. Quando a atividade do contribuinte referir dnos ou mais modalidades sujeitas à fiscalização e controle sanitário, a taxa prevista neste setor será calculada em relação a cada uma das modalidades segundo os valores especificados nesta Lei Complementar. §4º. classificação do Grau de Risco epidemiológico será regulamentada por decreto expedido pelo Poder Executivo. Seção IV Subjeito Passivo Art. 421. O sujeito passivo da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública. Seção V Solidariedade Tributária Art. 422. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: 169	I. Titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública; II. Responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública. Seção VI Lançamento e Recolhimento Art. 423. A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada, de ofício pela Administração Pública Municipal, e ocorrerá: I. No primeiro exercício, na data da inscrição cadastral; II. Nos exercícios subsequentes, mediante decreto, pelo Chefe do Poder Executivo; III. Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral. Art. 424. A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida, por meio de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura: I. No primeiro exercício, na data da inscrição cadastral; II. Nos exercícios subsequentes, mediante decreto, pelo Chefe do Poder Executivo; III. Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral. Art. 425. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária deverá ter em conta a situação física do estabelecimento no momento do lançamento. Art. 426. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Vigilância Sanitária. 170
Art. 427. Os débitos lançados e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no Art. 130 desta Lei Complementar. CAPÍTULO IV TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE Seção I Fato Gerador e Incidência Art. 428. A Taxa de Licença para Publicidade, fundada no poder de polícia do município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade, pertencente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbano, em observância às normas municipais de posturas. Art. 429. O fato gerador da Taxa de Licença para Publicidade considera-se ocorrido: I. No primeiro exercício, na data de início da utilização da publicidade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade; II. Nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade; III. Em qualquer exercício, na data de alteração da utilização da publicidade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de publicidade. 171	Seção II Das Isenções e Não Incidência Art. 430. A Taxa de Licença para Publicidade não incide sobre as publicidades, desde que sem qualquer legenda, distúo ou desenho de valor publicitário: I. Destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral; II. No interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados, ou explorados; III. Em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio; IV. Que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego, ou da finalidade da coisa; V. Em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público; VI. Que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público; VII. Em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador; VIII. De locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel; IX. Em painel ou em tabela afixada, por		

Seção III Base de Cálculo Art. 469. A base de cálculo da Taxa de Licença para a Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será determinada, por meio de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica conforme o Anexo VII desta Lei Complementar. Seção IV Sujeito Passivo Art. 470. O sujeito passivo da Taxa de Licença para a Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, de fiscalização exercida sobre essa ocupação em locais previamente permitidos pelo município. Seção V Solidariedade Tributária Art. 471. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Licença para a Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: I. Responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos; II. Responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos imóveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos. Seção VI Lançamento e Recolhimento Art. 472. A Taxa de Licença para a Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será lançada, de ofício, pela Administração Pública Municipal. 183	Art. 473. O lançamento da Taxa de Licença para a Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos ocorrerá: I. Na data da concessão da licença, para o primeiro período de validade; II. Anualmente ou conforme a periodicidade da licença, nos exercícios ou períodos subsequentes, enquanto a autorização para ocupação estiver ativa. Art. 474. A Taxa de Licença para a Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será recolhida, por meio de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura. Art. 475. Os débitos lançados e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no Art. 130 desta Lei Complementar. CAPÍTULO VIII TAXA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES Seção I Fato Gerador e Incidência Art. 476. A Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares é destinada a custear a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites deste município. Art. 477. A Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, pelo município, diretamente ou por meio de autorizados, de permissãoários, de concessionários ou de contratados, de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos domiciliares. §1ºA Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares, definida no artigo anterior, incidirá sobre cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares, beneficiadas pelo referido serviço. 184	§2ºCada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares – UGR corresponderá a um cadastro de contribuinte. §3ºConsidera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares – UGR qualquer unidade imobiliária localizada em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no artigo anterior. §4ºCada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares – UGR receberá classificação específica, de acordo com a categoria de uso ou ocupação do imóvel, conforme critérios estabelecidos em legislação específica. Art. 478. O fato gerador da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares ocorre no último dia de cada mês, correspondente à utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo município, diretamente ou por meio de autorizados, de permissãoários, de concessionários ou de contratados. Art. 479. A especificidade do serviço de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares é caracterizada na utilização: I. Efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública; II. Individual e distinta de determinações integrantes da coletividade; III. Que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade; IV. Vinculada aos beneficiários constantes da Relação de Beneficiários Específicos do serviço de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos domiciliares. Art. 480. Para fins desta Lei Complementar são considerados resíduos domiciliares: I. Os resíduos sólidos comuns originários de residências; II. Os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviço, comerciais ou industriais, caracterizados como resíduos da Classe II, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com volume de até 50 kg diários; III. Os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, 185	caracterizados como resíduos da Classe II, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com massa de até 50 kg diários. §1ºOs estabelecimentos descritos nos incisos I e II que produzirem quantidades superiores a 50 kg diários serão responsáveis pelo serviço de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares. §2ºExcluem-se desta categoria os seguintes resíduos sólidos especiais, que se submetem a tratamento diferenciado: I. Construção civil; II. Lâmpadas fluorescentes; III. Baterias; IV. Pilhas; V. Pneumáticos inservíveis; VI. Entulhos domésticos volumosos; VII. Resíduos sólidos de serviço de saúde; VIII. Resíduos gerados pela atividade fabril; IX. Restos de poda e cadáveres de animais. Seção II Base de Cálculo Art. 481. A base de cálculo da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o §3º deste artigo. §1ºO custo total dos serviços, apurado na forma do §3º, será rateado entre todas as Unidades Geradoras de Resíduos Sólidos Domiciliares – UGR, e o valor da taxa para cada unidade será determinado de acordo com fatores que estimem o seu potencial de geração de resíduos, conforme tabela regulamentada pelo Poder Executivo. §2ºA tabela utilizará, de forma isolada ou combinada, os seguintes critérios para a fixação do valor da taxa: I. Área edificada do imóvel; 186
II. Categoria de uso do imóvel (residencial, comercial, industrial etc.); III. Localização do imóvel. §3ºConsidera-se custo da respectiva atividade pública, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço, tais como: I. Custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios; II. Custo operacional: água, luz, telefone, combustível, vigilância e outros; III. Custo de equipamento: carro, cambiola, carro de mão e outros; IV. Custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, capa, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros; V. Custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavagem, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros; VI. Custo de gerenciamento administrativo e financeiro: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; VII. Custo com coleta regular de resíduos sólidos domiciliares; VIII. Custo com o transporte e transporte dos resíduos sólidos domiciliares; IX. Custo com a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares; X. Demais custos envolvidos na prestação do serviço de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos domiciliares. Seção III Sujeito Passivo Art. 482. O sujeito passivo da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade, domínio útil ou da posse da unidade geradora beneficiada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo município, diretamente ou por meio de autorizados, de permissãoários, de concessionários ou de contratados. 187	Parágrafo Único. O sujeito passivo que não for atendido pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos domiciliares deverá comunicar tal fato ao fisco municipal. Seção IV Solidariedade Tributária Art. 483. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: I. Locadoras da Unidade Geradora beneficiada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos domiciliares; II. Locatários da Unidade Geradora beneficiada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos domiciliares. Seção V Lançamento e Recolhimento Art. 484. A Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares será lançada, anualmente, de ofício, pela Administração Pública Municipal. Art. 485. O lançamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares poderá ser efetuado, a critério da Administração Pública, em conjunto ou separadamente do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbana e das demais Taxas de Serviços Públicos. O procedimento seguirá tabela de lançamentos, a ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo. Art. 486. O recolhimento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares será feito por meio de documento de arrecadação municipal, junto à rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura. A critério da Administração 188	Pública, o recolhimento poderá ocorrer em conjunto ou separadamente do IPTU e das demais taxas, conforme tabela de vencimentos a ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo. Art. 487. O lançamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares deverá levar em consideração a situação física da Unidade Geradora beneficiada pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços, bem como o rateio do custo da atividade, nos termos do §1º do Art. 481. §1ºO valor correspondente ao rateio do custo da atividade, mencionado no caput, poderá ser revisado e atualizado anualmente por decreto do Chefe do Poder Executivo. §2ºEm se tratando do lançamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares em conjunto na conta de água/esgoto, o valor da mesma será determinado conforme os critérios e a tabela de valores estabelecidos em legislação específica. §3ºEm se tratando do lançamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) o valor da mesma será determinado conforme os critérios e a tabela de valores estabelecidos em legislação específica. Art. 488. Sempre que julgar necessário a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares. Art. 489. Os débitos lançados e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no Art. 130 desta Lei Complementar. Seção VI Das Isenções Art. 490. São isentos do pagamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares os grandes geradores que apresentarem certificado de destinação final dos resíduos sólidos, que será regulamentado por decreto pelo Chefe do Poder Executivo. 189	Art. 491. A Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares não incide sobre as demais vias e os logradouros públicos onde o serviço de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos domiciliares não for prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo município, diretamente ou por meio de autorizados, de permissãoários, de concessionários ou de contratados. Seção VII Contínua Art. 492. A arrecadação da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares poderá ser efetuada na conta de água/esgoto, mediante convênio com empresa/autarquia que explore os serviços de abastecimento de água e esgoto. §1ºQuando a Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares for arrecadada por empresa/autarquia, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto. §2ºFica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com empresa/autarquia, permitindo a arrecadação da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares, devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto. Art. 493. O contribuinte que efetuar novas ligações de Água e/ou esgoto no decorrer do exercício fiscal será enquadrado no Erro! Fonte de referência não encontrada, desta Lei Complementar. Art. 494. O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares na conta de água/esgoto da empresa/autarquia deverá proceder à quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente no Setor de Tribuição, em prazo a ser fixado por esta. Parágrafo Único. O município comunicará tal opção de imediato à empresa/autarquia para proceder à retirada da arrecadação da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares da conta de água/esgoto do contribuinte. 190
TÍTULO III OUTRAS RECEITAS CAPÍTULO I DOS PREÇOS PÚBLICOS Seção I Do Fato Gerador e da Incidência Art. 495. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados: I. Pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo município, passíveis de serem explorados por empresas privadas; II. Pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subterrâneo; III. Pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão; IV. Serviços públicos prestados no cemitério, inclusive título de aforamento perpétuo; V. Serviços de máquinas, caminhões e veículos em geral de propriedade do município; VI. Serviços de limpeza de imóveis com ou sem edificações; VII. Apreensão e depósito de bens móveis, animais e mercadorias; VIII. Liberação de bens móveis, semoventes ou mercadorias, apreendidos ou depositados; IX. Demais serviços prestados pelo Executivo Municipal. §1ºSão serviços municipais compreendidos no inciso I: I. Transporte coletivo; II. Mercados e entrepostos; III. Matadouros; IV. Fornecimento de energia; 191	V. Coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos domiciliares. §2ºFicam compreendidos no inciso II: I. Fornecimento de cadernetas, placas, cartazes, chapas, plantas fotográficas, holográficas e semelhantes; II. Prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos; III. Prestação dos serviços de expediente; IV. Produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital; V. Outros serviços. §3ºPelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que: I. Ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do município; II. Utilizarem área de domínio público. §4ºA enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo município. Art. 496. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo município terá por base o custo unitário. Art. 497. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a atualização nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar. §1ºO volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo. §2ºO custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço. 192	§3ºO Executivo regulamentará e publicará o rol dos objetos a serem cobrados, os preços públicos fixados e as rubricas de receita à qual pertencem, em cada exercício. Art. 498. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de publicação da Lei Complementar. Art. 499. Os serviços públicos municipais, sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Chefe do Poder Executivo, na forma desta Lei. Art. 500. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso. Parágrafo Único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Posturas ou regulamento específico. Art. 501. Os preços públicos possuem natureza de receita originária, não-tributária, e são regidos pelas normas de Direito Administrativo, aplicando-se para a cobrança dos débitos inadimplidos, as seguintes disposições: §1ºOs débitos decorrentes de preços públicos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora e multa moratória, calculados com os mesmos índices e percentuais aplicáveis aos tributos municipais. §2ºApós a regular apuração em processo administrativo, que garanta o contraditório e a ampla defesa, os créditos decorrentes e não pagos poderão ser inscritos em Dívida Ativa e cobrados por meio de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830/1980. §3ºAs normas sobre decadência e prescrição aplicáveis aos tributos, previstas nesta Lei Complementar e no Código Tributário Nacional, não se aplicam aos preços públicos, que observam os prazos prescricionais previstos na legislação civil brasileira. 193	Seção II Do Sujeito Passivo Art. 502. O sujeito passivo do preço público é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço público, prestado ou posto à sua disposição pelo município. Art. 503. O servidor municipal que protocolar a petição desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento, ou com valor insuficiente, será pessoalmente responsável pelo recolhimento do valor devido. Seção III Lançamento e Recolhimento Art. 504. O Preço Público será lançado, de ofício, pela Administração Pública Municipal. Art. 505. O lançamento do Preço Público ocorrerá na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou arquivado, desentranhado ou devolvido. Art. 506. O Preço Público será recolhido, por meio de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura. Art. 507. A guia de pagamento do Preço Público, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido. Art. 508. Os débitos lançados e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no Art. 130 desta Lei Complementar. Seção IV Isenção Art. 509. Os casos excepcionais de isenções dos Preços Públicos serão regulamentados por lei específica. 194
CAPÍTULO II DAS TARIFAS DE ROÇADA E DE LIMPEZA Art. 510. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, edificados ou não, indutores a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, responsabilizando-se, em qualquer situação, por sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza. Art. 511. Quando os imóveis a que se refere o artigo anterior se acharem em mau estado de conservação, a Administração Municipal executará o serviço de roçada ou limpeza, cobrando dos responsáveis as tarifas devidas, sem prejuízo da imposição das sanções cabíveis. Art. 512. Caracterizam-se como imóveis em mau estado de conservação aqueles que: I. Possuem ervas daninhas, mato ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano; II. Acumam resíduos sólidos da classe II B - inertes, segundo a NBR 10.004/2004 da ABNT, ou posterior que substitua, sem autorização específica; III. Acumam resíduos sólidos da classe II A - não inertes, segundo a NBR 10.004/2004 da ABNT, ou posterior que substitua; IV. Acumam água enpoçada. §1ºÉ vedado em toda a área urbana do município a limpeza de lotes por meio de capina química ou por queimadas. §2ºOs proprietários dos imóveis cultivados deverão mantê-los limpos e eliminar a vegetação existente na área plantada. Art. 513. Pelos serviços realizados na forma desta Lei, serão devidas a Tarifa de Roçada e a Tarifa de Limpeza. Seção I Da Base de Cálculo Art. 514. A Tarifa de Roçada será cobrada em valor fixo, a título de ressarcimento pelo custo mínimo de mobilização de equipes, equipamentos e despesas administrativas necessárias para a execução compulsória do serviço. 195	§1ºO valor da tarifa, correspondente ao custo mínimo operacional de que trata o caput, é fixado em 3 (três) UPM por serviço executado em cada imóvel. §2ºCaso o custo real e comprovado da limpeza de um determinado imóvel ultrapasse em 5 (cinco) vezes o valor fixo estabelecido no parágrafo anterior, a Administração Municipal poderá, mediante processo administrativo que demonstre os custos incorridos, lançar a diferença de valor de forma complementar. Seção II Do Sujeito Passivo Art. 515. O sujeito passivo, para efeito do lançamento da Tarifa de Roçada e da Tarifa de Limpeza, será a pessoa constante do cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública. Seção III Do Lançamento Art. 516. O procedimento		

II. Projetos; III. Fiscalização; IV. Desapropriação; V. Administração; VI. Execução; VII. Financiamento; VIII. Prêmios de reembolso; IX. Outos de praxe em financiamento e empréstimo; X. Demais gastos necessários à realização das obras. Art. 544. Os elementos referidos no “caput” do artigo anterior serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela administração municipal. Art. 545. A Contribuição de Melhoria terá como Limite Individual, o acréscimo de valor ao imóvel beneficiado que da obra resultar. Art. 546. A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União ou mesmo em conjunto com entidades Estaduais ou Federais. §1º. Tratando-se de serviço público concedido, o poder concedente, poderá lançar, arrecadar e cobrar o tributo, no tocante ao benefício resultante da execução da obra pública. §2º. Nos casos de convênios ou de consórcios entre diferentes pessoas jurídicas da administração direta, ou indireta, a lei instituidora definirá a quem caberá a receita do tributo, sempre respeitados os limites territoriais de atuação da pessoa jurídica beneficiada. Art. 547. As obras públicas ou melhoramentos que justifiquem sua cobrança na modalidade tributária de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas: I. Ordinário, quando referente às obras preferenciais, e de iniciativa da própria Administração Municipal; II. Extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.	Parágrafo Único. A solicitação da obra de que trata o inciso II deste artigo será formalizada por meio de abaixo-assinado dos contribuintes interessados, o qual deverá conter os dados cadastrais do imóvel, o endereço e a assinatura de cada signatário. Art. 548. As obras a que se refere o inciso II, do artigo anterior, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feito pelos interessados o recolhimento da caução fixada. §1º. A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto da obra. §2º. A Administração Pública Municipal promoverá, a seguir, a organização da respectiva relação de contribuintes, em que mencionará também a caução que couber a cada interessado. Art. 549. Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, será expedido o edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas. §1º. Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo deverão manifestar-se sobre sua concordância ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados. §2º. As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo. §3º. Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o §2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas. §4º. Em sendo prestadas, todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante em conformidade com os dispositivos relacionados à execução de obras do plano ordinário. §5º. Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas perfizca o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.	Seção IV Da Não Incidência Art. 550. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de: I. Simples reparação ou manutenção das obras; II. Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos; III. Colocação de guias e sarjetas; IV. Obras de pavimentação, executadas na zona rural; V. Adesão ao Plano de Pavimentação Comunitária. Parágrafo Único. O recapamento asfáltico é considerado simples reparação. Seção V Do Sujeito Passivo Art. 551. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, ou seus herdeiros ou sucessores, de bens imóveis beneficiados e localizados na zona atingida pela execução de obra pública, considerados ao tempo do lançamento. §1º. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem, ou em nome de quem estiver cadastrado no cadastro imobiliário do município. §2º. Os demais indivisos serão lançados em nome de seus titulares respectivos, ou em nome de quem constar do cadastro imobiliário do município. §3º. É nula a cláusula de contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel. Art. 552. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel, mesmo após sua transmissão aos adquirentes, a qualquer título ou sucessores. §1º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.	§2º. Responderá pelo pagamento do tributo o incorporador ou organizador do loteamento não edificado, ou em fase de venda, ainda que potencialmente edificado, que for beneficiado em razão de execução de obra pública. Seção VI Do Base de Cálculo Art. 553. Da determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria, far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo percentual total da obra pública realizada, entre os imóveis atingidos, direta ou indiretamente, pela mesma. §1º. O critério de apuração do valor da Contribuição de Melhoria, será definido em lei específica que instituirá este tributo para cada obra, a ser publicada, para conhecimento geral. §2º. No critério de repartição do benefício, a ser adotado, poderá ser considerado, isolados ou conjuntamente: I. A natureza da obra; II. Os benefícios para os usuários; III. A situação do imóvel na zona de influência; IV. O valor venal do imóvel, constante no cadastro imobiliário; V. Índices de hierarquização de cada anal dentro da área de influência; VI. Área de testada do imóvel; VII. Área efetiva do terreno; VIII. Somatória da área efetiva de cada terreno lindeiro; IX. Finalidade de exploração econômica; X. Nível de desenvolvimento da região; XI. Outros elementos passíveis de serem considerados. §3º. Os imóveis edificados em condomínio participam do rateio de recuperação do custo da obra, na proporção de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.
Seção VII Da Emissão e da Publicação do Edital Art. 554. É obrigatória a publicação de edital, antes do início da obra, após a publicação da Lei Específica, contendo os seguintes elementos: I. O memorial descritivo do projeto contendo o custo total da obra; II. A parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados; III. A delimitação da área direta e indiretamente beneficiada; IV. Prazo não inferior a trinta dias para impugnação pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos nos incisos anteriores. §1º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso I, pelos imóveis situados na área direta ou indiretamente beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização. §2º. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova. §3º. A impugnação será dirigida ao órgão fazendário e processada na forma prevista no Processo Administrativo Tributário regulamentado pelo Título II do Livro - IV desta Lei Complementar. §4º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos. Art. 555. Para a constituição do crédito tributário da Contribuição de Melhoria, após o final da obra, o órgão fazendário do município deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital, em jornal de circulação local ou regional, contendo no mínimo, os seguintes elementos: I. Órgão da prefeitura, responsável pela obra; II. Memorial descritivo do projeto e finalidades da obra; III. Descrição, especificações e custo da obra; IV. Delimitação da área de influência; V. Parcela do custo da obra a ser tributada pela Contribuição de Melhoria;	VI. Critério de repartição do tributo; VII. Relação dos imóveis localizados na área de influência da obra; VIII. Prazo e condições de pagamento; IX. Exclusão e extinção do crédito tributário; X. Processo administrativo tributário - impugnação. Art. 556. O edital de Contribuição de Melhoria deverá ser elaborado em formulário timbrado da Prefeitura Municipal. §1º. o edital de Contribuição de Melhoria poderá ser publicado, durante o período de execução da obra, alternativamente após sua conclusão, respeitados os prazos legais. §2º. No final do edital de Contribuição de Melhoria, deverá conter o nome do município, data, identificação funcional e assinatura da Administração Pública Municipal, que o autorizar. Art. 557. Os titulares de imóveis a que se refere o artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para impugnação contra: I. Erros de localização ou da área de testada do imóvel; II. Montante da Contribuição de Melhoria; III. Da forma e dos prazos de seu pagamento. Art. 558. O órgão fazendário do município poderá fazer a comunicação pessoal do edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas, ou publicar no órgão oficial do município. Seção VIII Da Delimitação de Zona de Influência Art. 559. Para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, serão definidos a sua zona de influência, com a identificação do critério de repartição da Contribuição de Melhoria e o valor da parcela atribuída a cada imóvel beneficiado, nela localizado.	§1º. A delimitação da zona beneficiada e de cada uma das áreas diferenciadas nela contidas será precisa, embora não seja indispensável a total coincidência entre esta delimitação e os imóveis que nela se localizam. §2º. A discriminação de áreas diferenciadas será caracterizada pela combinação de fatores ponderáveis predominantes que possam influir em diferenciação do coeficiente de absorção do benefício. §3º. O imóvel será tributado na sua totalidade por um único coeficiente de absorção do benefício, considerando-se aquele aplicável onde se localiza a sua testada. §4º. Na hipótese de o imóvel ter mais de uma testada, ou de sua testada única abranger duas áreas diferenciadas distintas, prevalecerá o coeficiente de absorção maior. Seção IX Da Metodologia de Cálculo Art. 560. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública Municipal, adotará os seguintes procedimentos: I. Delimitar, em planta, a zona de influência da obra; II. Dividir a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso; III. Individualizar, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa; IV. Obter a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados; V. Calcular a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula: $CM = CT \times \frac{IM_i}{\sum IM_i} \times \frac{AT_i}{\sum AT_i}$ Onde: CM = Contribuição e melhoria relativa a cada imóvel; CT = Custo total da obra, a ser ressarcido;	IM_i = Índice de Hierarquização de benefício atribuído a cada faixa; AT_i = Área territorial do imóvel considerado; AT_j = Área territorial total da faixa; Σ = Sinal de somatório, representando a soma dos índices de todas as faixas. Seção X Do Lançamento Art. 561. Executada a obra em sua totalidade ou em parte suficiente para determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á o lançamento para os imóveis já atingidos pelas obras totalmente concluídas ou em fase de conclusão. Art. 562. Entende-se por conclusão da obra o momento em que ocorrer primeiro entre: I. O recebimento provisório da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela obra; II. O recebimento definitivo da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela obra, quando dispensado o recebimento provisório citado no inciso anterior; III. Colocação da obra à disposição dos usuários; IV. Inauguração oficial da obra. Art. 563. O órgão fazendário responsável pelo lançamento providenciará a arrecadação do crédito tributário de cada imóvel atingido pelas obras, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital publicado no órgão oficial do município contendo no mínimo as seguintes informações: I. Valor da Contribuição de Melhoria lançada; II. Prazo para pagamento, prestações e vencimentos; III. Prazo para impugnação; IV. Local de pagamento. Parágrafo Único. No caso de serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar, arrecadar e cobrar a Contribuição de Melhoria.
Art. 564. Na impossibilidade de localizar-se o sujeito passivo, seja mediante entrega pessoal da notificação ou via remessa postal, considerará-se efetivado o lançamento, desde que haja publicação do edital de cobrança da Contribuição de Melhoria, ou sua fixação na Prefeitura Municipal. Art. 565. O lançamento do tributo deverá ser feito de ofício: I. Quando do início das obras, com base em cálculos estimativos; II. Complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra. Parágrafo Único. Quando, no término da obra, for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior. Seção XI Do Recolhimento Art. 566. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado nos órgãos arrecadadores, ou em outro local, a ser definido no edital, pela Administração Pública Municipal. §1º. Quando se tratar de execução de obras com recursos próprios do município, sobre o parcelamento do pagamento da Contribuição de Melhoria, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês. §2º. Quando se tratar de execução de obras com recursos provenientes de financiamento, sobre o parcelamento do pagamento da Contribuição de Melhoria, incidirão os mesmos encargos financeiros do empréstimo. §3º. Quando se tratar de execução de obras com recursos provenientes de fundo perdido, sobre o parcelamento do pagamento da Contribuição de Melhoria, não incidirão juros. §4º. O contribuinte poderá optar, pelo prazo e condições de pagamento previsto nos Arts. 168 e Art. 117 desta Lei Complementar. §5º. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes em guias e documentos fiscais. §6º. Os contribuintes que deixarem de se manifestar sobre a opção de pagamento no prazo legal, será lançado o valor integral.	Art. 567. É lícito ao contribuinte ou responsável, pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançada. Parágrafo Único. No caso do “caput” deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior. Art. 568. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implicará o vencimento das demais parcelas vencidas, ficando o débito total sujeito à inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte do município. §1º. A falta de pagamento das parcelas ou total do débito implicará na aplicação dos índices previstos no Art. 130 desta Lei Complementar. §2º. Os juros de mora incidem sobre o valor integral do crédito tributário. Art. 569. Os créditos tributários terão o seu valor monetário corrigido, desde a data da ocorrência do fato impositivo, até a data do seu pagamento, pelos índices previstos no Art. 130 desta Lei Complementar. Art. 570. Os créditos tributários poderão, a juízo da Administração Pública Municipal, serem extintos, cancelados ou revistos a qualquer tempo: I. Por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Administração Pública Municipal; II. Por dação em pagamento ao município de bens imóveis livres de qualquer ônus e localizados neste município. Seção XII Da Isenção Art. 571. Ficam isentos da incidência da Contribuição de Melhoria: I. Imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos ao regime de enfiteuse, o aforamento ou concessão de uso; II. Imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, devidamente reconhecidas, sem fins lucrativas, que comprovadamente prestem serviços de tal natureza;	III. Os contribuintes proprietários de um único imóvel, rural ou urbano, que residam no mesmo e possuam renda familiar mensal, até 02 (dois) salários-mínimos regional, vigente ao tempo do seu lançamento. §1º. Correrá por conta da Administração Pública Municipal: I. As quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal; II. As importâncias que, em função de limites, ou valores reduzidos, não puderem ser objeto de lançamento; III. As importâncias que se referirem à área de benefício comum. §2º. As isenções previstas neste artigo dependerão de requerimentos dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares. Seção XIII Disposições Finais Art. 572. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obras públicas federais. Art. 573. Compete ao departamento responsável pelo lançamento do tributo, identificar o sujeito passivo das decisões proferidas em primeira e segunda instância. Art. 574. Com observância das regras estabelecidas nesta lei, o Chefe do Poder Executivo regulará o procedimento administrativo de determinação e exigência dos tributos e multas. Parágrafo Único. Para os efeitos de natureza exclusivamente fática, poderá ser instituído procedimento de rito sumário, na forma do disposto em regulamento. Art. 575. É assegurado o direito de consulta ao sujeito passivo, aos órgãos da administração pública e às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal. Parágrafo Único. A conclusão a que se chegar na resposta à consulta é vinculante para a Administração, em relação ao caso examinado.	Art. 576. Havendo benefício ou incentivo fiscal que recaia sobre o mesmo imóvel, aplicar-se-á o que lhe for mais valioso. Art. 577. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a União e com o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada na esfera Federal ou Estadual, cabendo ao município porcentagem na receita arrecadada. Art. 578. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar à entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação de Contribuição de Melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos por parte do sujeito passivo. Parágrafo Único. Poderá, ainda, o Chefe do Poder Executivo, regulamentar, mediante decreto, as instituições complementares aplicáveis à Contribuição de Melhoria, que se fizerem necessárias. Art. 579. O valor arrecadado em decorrência de obras executadas ou fiscalizadas por entidades da administração indireta, que constitui receita de capital, será repassado ao reído em favor da respectiva entidade, desde que esta esteja autorizada a arrecadar e a aplicar em obras geradoras do tributo. Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo poderá firmar convênio com o comércio e prestadores de serviços para efetuar arrecadação da Contribuição de Melhoria. Art. 580. Quando se tratar de imóvel de esquina, sujeito ao lançamento da Contribuição de Melhoria, nas duas testadas, o valor do lançamento, da testada maior, será reduzido em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento). Art. 581. Iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário será identificado a fim de, em certidão negativa que for fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos. Art. 582. Compete ao órgão fazendário do município lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra ou melhoramento. Art. 583. Não caberá a exigência da Contribuição de Melhoria, quando as obras ou melhoramentos, forem executados sem a prévia observância das disposições contidas neste regulamento.
Art. 584. Na ausência de disposições expressas na Legislação Tributária do Município, a autoridade competente poderá aplicar: I. Analogia; II. Os princípios gerais de direito tributário, inseridos: a. Na Constituição Federal; b. No Código Tributário Nacional; c. Nas Leis Complementares Federais. III. Os princípios gerais de direito público; IV. A equidade. LIVRO - III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E INFRAÇÕES TÍTULO I OBRAÇÕES ACESSÓRIAS Art. 585. Os contribuintes, ou qualquer responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta Lei Complementar, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos. Art. 586. Sem prejuízo do que for estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados: I. A apresentar declarações e guias e a escuritar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei Complementar e dos respectivos regulamentos; II. A conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais; III. A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;	IV. A facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal. CAPÍTULO I DOS CADASTROS FISCAIS DO MUNICÍPIO Seção I Disposições Gerais Art. 587. O cadastro fiscal do município compreende: I. O cadastro imobiliário; II. O cadastro mobiliário; III. O cadastro rural; IV. Outros cadastros previstos em lei específica. §1º. O município poderá instituir o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE que é o portal de serviços e comunicações eletrônicas do órgão municipal responsável pela administração tributária, disponível na internet, para viabilizar a comunicação eletrônica entre a administração pública municipal e o sujeito passivo dos tributos municipais. §2º. A administração tributária poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades: I. Identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos; II. Encaminhar notificações e intimações; III. Expedir avisos em geral. §3º. A expedição de avisos por meio do DTE não exclui a espontaneidade da denúncia, antes da emissão da ordem de serviço. §4º. A forma e condições para a utilização do DTE serão estabelecidos em regulamento.	Seção II Cadastro Imobiliário Subseção I Finalidade Art. 588. O cadastro imobiliário tem por finalidade registrar as propriedades prediais e territoriais localizadas na zona urbana, na zona urbanizável ou na zona de expansão urbana, a saber: I. Os bens imóveis: a. Não-edificados existentes e os que result	

II. Sujeito passivo de rudimentar organização; III. Contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico; IV. Sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou débitos, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais. Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária, e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais, ou excepcionais. Art. 669. A estimativa será apurada tomando-se como base: I. O preço corrente do serviço na praça; II. O tempo de duração e a natureza específica da atividade; III. O valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado. Art. 670. O regime de estimativa: I. Será fixado por relatório da autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; II. Terá a base de cálculo expressa em UFM; III. A critério do secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser, a qualquer tempo, suspenso, revisto ou cancelado; IV. Dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte; V. Por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos. Art. 671. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado. Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará mediante Termo de Intimação. Art. 672. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.	Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros. Seção V Homologação Art. 673. A Autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte e analisando a antecipação de recolhimento, efetuada sem prévio exame da autoridade administrativa, homologará, ou não, o autolancamento realizado pelo sujeito passivo. §1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. §2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. §3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo quando devido e na imposição de penalidade, ou sua graduação. §4º. O prazo da homologação será de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Espraido esse prazo sem que a Administração Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Seção VI Inspecção Art. 674. A Autoridade fiscal, auxiliada por força policial se necessário, inspecionará o sujeito passivo que: I. Apresentar indício de omissão de receita; II. Tiver praticado sonegação fiscal; III. Houver cometido crime contra a ordem tributária; IV. Opuser ou vier a criar obstáculo à realização de diligência, ou plantão fiscal.	Art. 675. A autoridade fiscal, auxiliada por força policial se necessário, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária. Seção VII Levantamento Art. 676. A Autoridade fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de: I. Elaborar arbitramento; II. Apurar estimativa; III. Proceder homologação. Seção VIII Plantão Art. 677. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotarà a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando: I. Houver dúvida sobre a existência do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais; II. O contribuinte estiver sujeito ao regime especial de fiscalização. Seção IX Representação Art. 678. Quando não competente para lavar o ato e termo de fiscalização, a autoridade fiscal ou qualquer pessoa poderá representar contra qualquer ação, ou omissão contrária às disposições da legislação tributária, outras leis ou regulamentos fiscais. Art. 679. A representação:	I. Far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; II. Deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração; III. Não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade; IV. Deverá ser recebida pelo secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme o resultado, intimar ou autuar o infrator, ou arquivar o processo, se demonstrada a sua improcedência. Seção X Autos e Termos de Fiscalização Art. 680. Quanto aos autos e termos de fiscalização: I. Serão lavrados eletronicamente, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE; II. Serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias: a. Tipograficamente em tábulatorio próprio; b. Ou eletronicamente em formulário contínuo. III. Conterão, entre outros, os seguintes elementos: a. A qualificação do contribuinte: 1. Nome ou razão social; 2. Domicílio tributário; 3. Atividade econômica; 4. Número de inscrição no cadastro, se o tiver. b. O momento da lavratura: 1. Local; 2. Data;
3. Hora. c. A formalização do procedimento: 1. Nome e assinatura da autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo; 2. Enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência. IV. Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado; V. Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância; VI. A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validade, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena; VII. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos; VIII. Nos autos de infração, termos de diligência e autos de apreensão, a determinação da infração e do infrator é condição necessária e suficiente para a validade do ato; IX. Serão lavrados, cumulativamente, por autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras: a. Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contrarrecibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo agente encarregado do procedimento; b. Por carta, acompanhada de cópia e com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; c. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte. X. Presumem-se lavrados, quando: a. Pessoalmente, na data do recibo ou da certificação; b. Por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;	c. Por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação. XI. Uma vez lavrados, terá a autoridade fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro. Art. 681. Os modelos dos autos e termos utilizados pela fiscalização municipal serão regulamentados por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo. Art. 682. São instrumentos legais utilizados pela autoridade fiscal, visando formalizar: I. O auto de apreensão; a apreensão de bens e documentos; II. O termo de intimação fiscal; a intimação ao contribuinte para o cumprimento de exigências da fiscalização; III. O auto de infração e termo de intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária; IV. O auto de interdição; a interdição de atividade provisória indisciplinar com a Administração Pública Municipal; V. O relatório de fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação; VI. O termo de diligência fiscal: a realização de diligência; VII. O termo de início de ação fiscal: o início de levantamento homologatório; VIII. O termo de sujeição ao regime especial de fiscalização: o regime especial de fiscalização; IX. O termo de intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais; X. O termo de encerramento de ação fiscal: o término de levantamento homologatório. Art. 683. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao: I. Auto de Apreensão: a. A relação de bens e documentos apreendidos; b. A indicação do lugar onde ficaram depositados; c. A assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco; d. A citação expressa do dispositivo legal violado.	II. Termo de intimação fiscal: a. A descrição do fato que ocasionar a infração; b. A citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção; c. A comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto. III. Auto de infração e termo de intimação: a. A descrição do fato que ocasionar a infração; b. A citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção; c. A comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto. IV. Auto de interdição: a. A descrição do fato que ocasionar a interdição; b. A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção; c. A ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita. V. Relatório de fiscalização: a. A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento; b. A citação expressa da matéria tributável. VI. Termo de diligência fiscal: a. A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação; b. A citação expressa do objetivo da diligência. VII. Termo de início de ação fiscal: a. A data de início do levantamento homologatório; b. O período a ser fiscalizado;	c. A relação de documentos solicitados; d. O prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos. VIII. Termo de sujeição ao regime especial de fiscalização: a. Descrição do fato que ocasionar o regime; b. A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção; c. As prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte; d. O prazo de duração do regime. IX. Termo de intimação: a. A relação de documentos solicitados; b. A modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal identificada; c. A fundamentação legal; d. A indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento; e. O prazo para atendimento do objeto da intimação. X. Termo de encerramento de ação fiscal: a. A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento; b. A citação expressa da matéria tributável. TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CAPÍTULO I PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I Disposições Preliminares Art. 684. Considera-se processo administrativo tributário aquele que versa sobre a interpretação ou a aplicação da legislação tributária. Parágrafo Único. O processo de que trata este artigo rege-se pelas disposições desta Lei Complementar e pode ser iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela autoridade fiscal. Seção II Postulantes Art. 685. O contribuinte poderá postular pessoalmente, por meio de seu representante legal ou por procurador devidamente constituído. Art. 686. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional. Seção III Prazos Art. 687. Os prazos: I. São contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; II. Só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corre o processo ou em que deva ser praticado o ato; III. Serão de 30 (trinta) dias para: a. Respostas administrativas; b. Apresentação de defesa; c. Elaboração de contestação; d. Pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão; e. Resposta à consulta; f. Interposição de recurso voluntário.	IV. Serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento; V. Serão de 10 (dez) dias para o pedido de reconsideração; VI. Não estando fixado, o prazo para a prática de ato a cargo do interessado ou do servidor será de 30 (trinta) dias; VII. Contar-se-ão: a. De defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente, ou da lavratura do auto de infração e termo de intimação; b. De contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo; c. De recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão. VIII. Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recompondo a fluir no dia em que o processo retomar. Seção IV Petição Art. 688. A petição: I. Será feita via requerimento contendo as seguintes indicações: a. Nome ou razão social do sujeito passivo; b. Número de inscrição no cadastro fiscal; c. A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for considerado devido, quando a dívida ou o litígio versar sobre valor; d. As diligências pretendidas, com a exposição dos motivos que as justifiquem. II. Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento; III. Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou auto de infração e termo de intimação.	Seção V Instauração Art. 689. O processo administrativo tributário será instaurado por: I. Petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente; II. Auto de infração e termo de intimação. Art. 690. O servidor que instaurar o processo: I. Receberá a documentação; II. Certificará a data de recebimento; III. Numerará e rubricará as folhas dos autos; IV. Encaminhará para a devida instrução. Seção VI Instrução Art. 691. A autoridade que instruir o processo: I. Solicitará informações e pareceres; II. Deferirá ou indeferirá provas requeridas; III. Numerará e rubricará as folhas apenas; IV. Mandará identificar os interessados, quando for o caso; V. Abrirá prazo para recurso. Seção VII Nulidades Art. 692. São nulos: I. Os atos fiscais praticados e os autos e termos de fiscalização lavrados por pessoa que não seja autoridade fiscal;	II. Os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem preferência ou prejuízo do direito de defesa. Art. 693. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam. Art. 694. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade. Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou ao arquivamento do processo. Seção VIII Disposições Diversas Art. 695. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas. Art. 696. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte, podendo solicitar cópia desta. Art. 697. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução desta, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas. Art. 698. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado. §1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa. §2º. Só será dada certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos autos decisórios, como seu fundamento. §3º. Quando a finalidade da certidão for instaurar processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.
Art. 699. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega. CAPÍTULO II PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL Seção I Litígio Tributário Art. 700. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência. Parágrafo Único. O pagamento do auto de infração, termo de intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, dando fim ao litígio. Seção II Defesa Art. 701. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada. Parágrafo Único. Não sendo efetuado, no prazo estabelecido, o pagamento da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução. Seção III Contestação Art. 702. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à autoridade fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para oferecer contestação.	§1º. Na contestação, a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do processo. §2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Administração Pública Municipal. Seção IV Competência Art. 703. São competentes para julgar na esfera administrativa: I. Em primeira instância, o secretário municipal responsável pelo fisco; II. Em instância especial, o Prefeito. Seção V Julgamento em Primeira Instância Art. 704. Apresentada a contestação, o processo será remetido ao Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade, para proferir a decisão. Art. 705. A autoridade julgadora não ficará subordinada às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo. Art. 706. Se entender necessárias, determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Art. 707. A autoridade julgadora, se as entender necessárias, determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver, e indicará no caso de pericia, o nome e endereço de seu perito.	Art. 708. Deferido o pedido de pericia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da administração, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido. §1º. Havendo divergência entre as conclusões do perito da administração e do perito do sujeito passivo, a autoridade julgadora determinará a realização de uma pericia de desempate, a ser conduzida por um terceiro servidor qualificado que não tenha atuado no lançamento, ou por perito externo, na forma do regulamento. §2º. A decisão final sobre a matéria técnica será proferida pela autoridade julgadora, com base na análise fundamentada do conjunto das provas periciais produzidas. Art. 709. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial. §1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada à revelia, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário. §2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, a autoridade julgadora encaminhará o processo à dívida ativa da Administração Pública Municipal para promover a cobrança executiva. Art. 710. A decisão: I. Será redigida com simplicidade e clareza; II. Conterá relatório que mencionará, de forma resumida, os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo; III. Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão; IV. Indicará os dispositivos legais aplicados; V. Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades; VI. Concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração e termo de intimação ou da reclamação contra lançamento ou de ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos; VII. Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de termo de intimação; VIII. Não estará sujeita a pedido de reconsideração, quando de primeira instância; IX. Não sendo proferida no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado	procedente o auto de infração e termo de intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento, ou ato administrativo dele decorrente, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância. Art. 711. As inadimplências materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício, ou a requerimento do interessado. Seção IX Do Recurso Voluntário Art. 712. Da decisão de primeira instância, quando desfavorável ao contribuinte, total ou parcialmente, caberá recurso voluntário para a instância Especial. Seção X Julgamento em Instância Especial Art. 713. Recebido o pedido de reconsideração, o processo será encaminhado ao Prefeito para proferir a decisão. Art. 714. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do processo. Parágrafo Único. Da decisão do Prefeito, não caberá recurso na esfera Administrativa. Seção XI Eficácia da Decisão Fiscal Art. 715. Encerra-se o litígio tributário com: I. A decisão definitiva; II. A desistência de impugnação ou de recurso;
III. A extinção do crédito; IV. Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito. Art. 716. É definitiva a decisão: I. De primeira instância: a. Na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita ao recurso de ofício; b. Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto. II. De instância especial. Seção XII Execução da Decisão Fiscal Art. 717. A execução da decisão do processo fiscal consistirá: I. Na lavratura de termo de intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória; II. Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos; III. Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o auto de infração e termo de intimação. CAPÍTULO IV PROCESSO DE CONSULTA	Seção I Consulta Art. 718. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal, o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação ao fato do seu interesse. Parágrafo Único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais. Art. 719. A consulta: I. Deverá ser dirigida ao secretário da pasta pertinente ao assunto indicado, constando obrigatoriamente: a. Nome, denominação ou razão social do consultante; b. Número de inscrição no cadastro fiscal; c. Sistema de recolhimento do imposto; d. Se existe procedimento fiscal iniciado ou concluído, e lavratura de auto de infração e termo de intimação; e. A descrição do fato objeto da consulta; f. Se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data. II. Formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato; III. Não produzirá qualquer efeito e será indeferida, de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando: a. Não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição; b. Formulada após iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada; c. Manifestamente protelatória; d. O fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;	e. A situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal; f. Não descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução. IV. Uma vez apresentada produzirá os seguintes efeitos: a. Suspender o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado; b. Impedir, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria. §1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas. §2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se refere, não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais. Art. 720. O secretário municipal será encarregado de responder à consulta, e cabendo-lhe: I. Solicitar a emissão de pareceres; II. Baixar o processo em diligência; III. Proferir a decisão. Art. 721. Da decisão proferida pelo Secretário Municipal, não caberá recurso ou pedido de reconsideração. Parágrafo Único. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo secretário, responsável pela área fazendária. Art. 722. Considera-se definitiva a decisão proferida: I. Pelo secretário municipal responsável pela área fazendária do município, quando não houver recurso; II. Pelo Prefeito.	Seção II Procedimento Normativo Art. 723. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo secretário, responsável pela área fazendária. §1º. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa. §2º. As decisões de primeira instância, quando solicitadas, observarão a jurisprudência da Procuradoria Geral do Município estabelecida em acórdão. TÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO E COBRANÇA CAPÍTULO I DÍVIDA ATIVA Art. 724. Constituem Dívida Ativa da Administração Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular. §1º. A inscrição far-se-á após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios. §2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração. §3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, nos termos do Art. 206 do Código Tributário Nacional.
Art. 725. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivas adicionais e multas. Art. 726. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias devidas à Administração Pública Municipal. Art. 727. Os créditos da Administração Pública Municipal de natureza tributária ou não tributária serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. Parágrafo Único. Os créditos da Administração Pública Municipal de natureza tributária ou não tributária exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como dívida ativa em registro próprio, após efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza. Art. 728. A Dívida Ativa da Administração Pública Municipal é constituída pelas seguintes modalidades: I. Dívida ativa tributária, que compreende os créditos de natureza tributária, exigíveis pelo decurso do prazo para pagamento e regularmente inscritos após a verificação de sua legalidade, liquidez e certeza; II. Dívida ativa não tributária, que compreende os demais créditos da Fazenda Pública Municipal, igualmente inscritos após a verificação de sua legalidade, liquidez e certeza. CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA Art. 729. A dívida ativa tributária constituída pelos créditos da Administração Pública Municipal de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente: I. De obrigação legal relativa a tributos; II. Dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos. §1º. A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar: I. Contribuições estabelecidas em lei; II. Multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias; III. Foros, laudêmios, alugueis ou preços de ocupação; IV. Custas processuais; V. Preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos; VI. Indenizações, reposições, restituições, alcanços dos responsáveis definitivamente julgados; VII. Créditos não tributários decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;	I. Tributo; II. Penalidade pecuniária tributária. §2º. Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são: I. Atualização monetária; II. Multa; III. Multa de mora; IV. Juros de mora. Art. 730. A dívida ativa tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, com o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiros, a quem aproveite. CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA Art. 731. A dívida ativa não tributária, constituída pelos créditos da Administração Pública Municipal de natureza não tributária, é a proveniente: I. De obrigação legal não relativa a tributos; II. Dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos. §1º. A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar: I. Contribuições estabelecidas em lei; II. Multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias; III. Foros, laudêmios, alugueis ou preços de ocupação; IV. Custas processuais; V. Preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos; VI. Indenizações, reposições, restituições, alcanços dos responsáveis definitivamente julgados; VII. Créditos não tributários decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;	VIII. Sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia; IX. Contratos em geral; X. Outras obrigações legais que não as tributárias. §2º. Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são: I. Atualização monetária; II. Multa; III. Multa de mora; IV. Juros de mora; V. Demais adicionais. Art. 732. A dívida ativa não tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único. A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa não tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiros, a quem aproveite. CAPÍTULO IV LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA Art. 733. O livro de registro da dívida ativa tributária: I. Será escriturado, anualmente, em folhas e em folhas numeradas eletronicamente em ordem crescente; II. Indicará obrigatoriamente: a. O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis; b. A quantia devida; c. O número do registro, numerado por linhas em folhas eletronicamente, em ordem crescente; d. A data e o número da folha do registro da inscrição; e. O número do livro, bem como o exercício a que se refere. III. Deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.	§1º. O livro de registro da dívida ativa tributária será preparado e numerado por processo eletrônico; §2º. O modelo do livro de registro da dívida ativa tributária será regulamentado por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo. CAPÍTULO V CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA Art. 734. A certidão de dívida ativa tributária: I. Deverá ser autenticada pelo responsável pelo órgão de dívida ativa; II. Indicará obrigatoriamente: a. O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, o domicílio ou a residência de um e de outros; b. A quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos; c. A origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário; d. A data em que foi inscrita; e. O número do processo administrativo de que se originar o crédito; f. A indicação do livro e da folha da inscrição. §1º. A certidão de dívida ativa tributária será preparada e numerada por processo eletrônico. §2º. O modelo de certidão de dívida ativa tributária será regulamentado por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo. CAPÍTULO VI LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA Art. 735. O livro de registro da dívida ativa não tributária: I. Será escriturado anualmente, em folhas e em folhas numeradas eletronicamente em ordem crescente; II. Indicará obrigatoriamente:

